



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**CLARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS**

**AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Tubarão  
2008

**CLARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS**

**AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da  
Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Petri, Msc.

Tubarão

2008

**CLARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS**

**AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 13 de junho de 2008.

---

Prof. e orientador Paulo Petri, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.<sup>a</sup> Valdézia Pereira, Dr.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Maurício Daniel M. Zanotelli, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a uma pessoa muito especial em minha vida, **Maria Regina Nascimento dos Santos**, pelo seu exemplo de mulher, amiga, e principalmente mãe; por sua dedicação integral e seu amor incondicional, pois sem ela minha vida não teria sentido algum.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço sobretudo a Deus, pela força concedida durante esta caminhada e pela presença contínua em minha vida.

Aos meus pais, Nivaldo e Maria Regina, por inúmeras razões. Sou Grata por não medirem esforços para verem meus sonhos realizados, por tudo que me ensinaram e pelo modelo de vida que me dirigiram.

Aos meus irmãos, familiares e amigos, que acreditaram em meu trabalho e o apoiaram.

Ao meu namorado, Gledson, pela enorme paciência e carinho compartilhado.

Ao professor e orientador Paulo Petri.

E a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, que foram e são especiais pelo simples fato de existirem em minha vida.

Se soubesse que o mundo se desintegraria amanhã, ainda assim plantaria a minha macieira. O que me assusta não é a violência de poucos, mas a omissão de muitos. Temos aprendido a voar como os pássaros, a nadar como os peixes, mas não aprendemos a sensível arte de viver como irmãos. (MARTIN LUTHER KING)

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as ações afirmativas, mais especificamente a reserva de cotas para estudantes negros nas universidades públicas, amparada nos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. Primeiramente, discorrer-se-á acerca da História dos Negros no Brasil, da forma por que foram trazidos e utilizados como mão-de-obra escrava até o momento da abolição da escravatura. Num segundo momento, serão observados o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Igualdade, este último compreendido em sua dupla acepção, formal e material. Por fim, far-se-á um exame das ações afirmativas em favor da população negra, tendo-se como idéia principal a polêmica que envolve a reserva de vagas nas universidades públicas. Para tanto, adotar-se-á a técnica da pesquisa bibliográfica e o método do procedimento dedutivo. Pela pesquisa efetivada, os resultados apontam que as políticas de inclusão social significam um marco na história do nosso país: por um lado, é a primeira vez que o Estado brasileiro tenta reparar a população negra pelas injustiças cometidas no passado e que ainda produzem efeito; por outro, também é a primeira vez que a opinião pública nacional se sensibiliza tanto para o problema do preconceito e da discriminação racial, discutindo suas possíveis soluções. Através deste estudo, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 admite as chamadas discriminações positivas, de forma que permitir as ações afirmativas signifique respeitar o princípio da igualdade.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Cotas raciais. Negros. Igualdade. Dignidade da pessoa humana.

## **ABSTRACT**

The present study has as objective to analyze the affirmative actions, more specifically the reserve of quotas for black students in the public universities, supported in the person human's principles of the equality and dignity. At first, it will be discoursed concerning the black people's history in Brazil, of the form by which they had been brought and used as enslaved man power until the moment of the abolition of the slavery. After this, it will be observed the person human's principles of the equality and dignity, this last one it understood in its double meaning, formal and material. And, finally, it will be made an examination of the affirmative actions for the black population, in order to have as main idea the controversy that involves the vacant reserve in the public universities. For in such a way, it was adopted technique of the bibliographical research and the method of the deductive procedure. For the accomplished research the results point that the politics of social inclusion mean a landmark in the history of our country: on the other hand, it is the first time that the Brazilian State tries to repair the black population for the injustices committed in the past and that still they produce effect; and, for another one, it is also the first time that the national public opinion sensitive themselves in such a way for the problem of the preconception and the racial discrimination, arguing its possible solutions. Through this study it is concluded that the Federal Constitution of 1988 admits the positive discriminations, perceives then that to respect the beginning of the equality is to allow the affirmative actions.

Key words: Affirmative actions. Racial quotas. Black people. Equality. Person human's dignity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 DA HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL</b> .....	12
2.1 DO TRÁFICO NEGREIRO .....	12
2.2 DO QUILOMBO DOS PALMARES .....	16
2.3 DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA.....	18
2.4 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL .....	22
<b>3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE</b> .....	25
3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	25
3.2 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	29
<b>3.2.1 Da igualdade formal e material</b> .....	31
3.2.1.1 Da igualdade formal .....	32
3.2.1.2 Da igualdade material .....	35
<b>4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	41
4.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO MUNDO E NO BRASIL .....	41
<b>4.1.1 No mundo</b> .....	41
<b>4.1.2 No Brasil</b> .....	48
4.2 DOS ATOS DE IGUALAR .....	51
4.3 DA FINALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: OTIMIZAÇÃO PELAS COTAS .....	56
4.4 DAS COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS .....	59
4.5 DOS ATUAIS PROBLEMAS RELACIONADOS À POLÍTICA DE COTAS .....	64
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	73
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	75

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema central as ações afirmativas, bem como a reserva de cotas para estudantes negros em universidades públicas, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no que se refere aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, este último em sua dupla acepção, Formal e Material.

O respeito a tais princípios será considerado em face da implementação de ações afirmativas, que objetivam combater alguns problemas sociais originados nas diferenças que as pessoas humanas apresentam entre si, tais como raça, gênero, nacionalidade, deficiências físicas, entre outras.

O problema que propicia esta pesquisa questiona se as ações afirmativas, em especial a reserva de cotas para estudantes negros nas universidades públicas, atendem aos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, ou se o referido sistema consiste na produção de novas discriminações.

O meu envolvimento por este tema surgiu a partir de algumas reflexões sobre a população negra. Historicamente pode-se dizer que os negros, no período escravocrata, eram destinados a “fazer”. Hoje, no período pós-industrial, em que as aceleradas mudanças modificaram a estrutura da sociedade econômica e social, o tipo de trabalho e o perfil do trabalhador estão a exigir outras posturas e comportamentos para a chamada “Era do Conhecimento”.

Diante deste cenário, delineou-se um interesse em certos temas: diversidade, multiculturalismo, alteridade. A partir daí, vislumbrou-se oportuno trazer à tona e investigar a crescente discussão acerca da reserva de vagas para estudantes negros nas universidades públicas. E também pelo fato de as universidades públicas brasileiras, em sua grande maioria, já estarem adotando políticas de inclusão.

A importância desta pesquisa está em investigar se as ações afirmativas respeitam tanto o Princípio da Igualdade como o da Dignidade da Pessoa Humana, para, então, discutir a hipótese de que estas venham a fortalecer as desigualdades existentes entre as pessoas humanas.

Adotou-se, para a elaboração da presente monografia, o método de procedimento dedutivo, sendo utilizada predominantemente a pesquisa bibliográfica, direcionada à análise de diversas doutrinas, artigos, meios eletrônicos, entre outros que tratam sobre o tema, bem como a legislação pertinente.

A organização do presente trabalho foi estruturada em três capítulos.

No primeiro capítulo, **Da história do negro no Brasil**, procurou-se contextualizar a trajetória dos escravos negros no Brasil, desde a sua chegada até a abolição da escravatura. No decorrer desse capítulo apresenta-se ainda a situação em que os negros foram deixados após a sua “libertação”.

O Brasil traz em sua história uma triste recordação: a de ser o país que sustentou por mais tempo a escravidão negra, e que, no advento da abolição da escravatura, simplesmente largou os trabalhadores negros a sua própria sorte, banindo-os da evolução do país. Dessa exclusão se originaram favelas, menores de rua, sem-terra, desempregados. Não houve um plano de apoio aos negros: eles ficaram sem nada.

A importância de dedicar um capítulo a esta temática está justamente no fato de o direito ser uma ciência social aplicada, que estuda fatos concretos. O direito funda-se nos acontecimentos e nas situações geradoras dos fatos sociais.

O direito, assim, não pode ser considerado apenas como dogmática jurídica, ou seja, na forma fria e seca da lei. Ele na maioria das vezes é visto somente como norma, como algo já definido na estrutura jurídica dos códigos. No entanto, ao adentrar-se o mundo jurídico, percebe-se que o direito é, acima de tudo, uma ciência social, e como tal está ligado diretamente aos fatos e relações sociais, não podendo se desvencilhar dessa posição.

No segundo capítulo, **Da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade**, abordam-se os referidos princípios, mercedores de grande destaque, vez que fundamentam as regras relacionadas aos Direitos Fundamentais.

Atualmente no Brasil os negros continuam à margem do progresso nacional. Em sua maioria pobres, desempregados, analfabetos e/ou com baixa escolaridade comparados às elites, são sub-representados nas estruturas políticas e super-representados nas penitenciárias.

Assim, passados mais de cento e vinte anos da abolição da escravatura, a sociedade brasileira precisa pensar na idéia de implementação de ações afirmativas, sob pena de permanência da desigualdade sócio-racial ainda existente e da injustificável omissão na promoção dos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

No terceiro capítulo, **As ações afirmativas e a política de cotas à luz do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana**, primeiramente expõem-se os principais acontecimentos que marcaram o instituto das ações afirmativas no Mundo e no Brasil, eis que tal instituto já foi objeto de discussão em vários países. De outra feita, discorre-se acerca da polêmica existente hoje quanto à reserva de vagas para estudantes negros em escolas públicas.

Uma das propostas que surgiram como resposta ao problema da discriminação racial em nosso país foi a implementação de política de ação afirmativa. Por isso entende-se necessário investigar tais medidas, a fim de verificar se realmente são indispensáveis à efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, como forma de superação do preconceito e da discriminação racial.

Por derradeiro, apresentam-se Considerações finais, que corroboram a hipótese apresentada ao problema, com a análise da constitucionalidade do sistema de cotas nas universidades públicas brasileiras.

## 2 DA HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL<sup>1</sup>

Para falar da História do Negro no Brasil, é fundamental entender toda a sua trajetória e as peculiaridades que circundam desde sua chegada até a abolição da escravatura. A forma como os negros foram trazidos para o Brasil e aqui utilizados. As revoltas dos escravos e a rebelião de Palmares. Como foi dada a abolição da escravatura. Por fim, o modo como o negro foi e ainda é visto após a sua “libertação”.

Uma análise puramente histórica se mostra imprescindível para fundamentar a importância da presente pesquisa, bem como legitimar as interpretações atuais com base nos reais fatos que envolvem a escravidão do negro.

### 2.1 DO TRÁFICO NEGREIRO

O tráfico negreiro teve início no Brasil a partir do século XV, quando os portugueses começaram a colonização. É que nessa época não existia mão-de-obra para a realização dos trabalhos braçais, sendo utilizada a mão-de-obra indígena até contrariar os interesses dos Jesuítas, dos comerciantes, do próprio povo indígena e ainda do rei de Portugal. Foi quando se procurou outra alternativa para a exploração humana.

Diante de tal situação, os portugueses passaram a fazer o mesmo que os demais europeus daquela época: buscar negros na África para submetê-los ao trabalho escravo em suas colônias. Deu-se, assim, a entrada dos primeiros escravos negros no Brasil.

Na busca de mão-de-obra escrava na África, os portugueses encontraram comunidades bastante diferentes entre si. Havia comunidades organizadas em reinos, com exércitos, funcionários e coletores de impostos. Havia também muitas tribos. Umas, com o modo de vida semelhante ao das tribos indígenas do Brasil; outras, com organização diferente daquelas às quais se estava acostumado.

Muitas das comunidades africanas já conheciam a escravidão, pois os prisioneiros africanos de guerra se tornavam escravos. Segundo Moraes, “[...] prevalecia o falso suposto

---

<sup>1</sup> Com o intuito de evitar repetições no que diz respeito as fontes utilizadas para a elaboração deste capítulo, optou-se em fazer uma única nota, com a obra norteadora da questão histórica dos negros, qual seja, GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985.

de que todos os africanos traficados já eram escravos em seus países de origem, e, pois, vindo para a América, apenas mudavam de senhores...”<sup>2</sup>

Porém na África a escravidão não era uma prática ordenada. Não se guerreava com o intuito de se fazer escravos, e a economia não estava baseada nessa forma de trabalho. Embora submetidos à autoridade dos seus donos, escravos não eram comprados e vendidos como se fossem mercadorias. Em verdade, os europeus tentavam legitimar com base em premissas falsas as barbáries da escravidão.

Com a chegada dos Portugueses na África, a ganância e a possibilidade de lucro fácil fizeram com que o comércio de pessoas se iniciasse de forma abrupta. Isso porque os traficantes passaram a oferecer produtos em troca de escravos, incentivando o povo africano a guerrear entre si para depois poder comprar os prisioneiros de guerra. Então vários chefes africanos se sentiram instigados a fazer da captura e venda de escravos uma prática contínua e ordenada.

O tráfico negreiro era um negócio vantajoso. Os negros apreendidos eram levados amarrados uns aos outros até o estabelecimento comercial que os portugueses organizavam no litoral africano, e ali eram trocados por armas de fogo, munições, ferragens, tecidos, trigo, sal, bebidas e outras especiarias.

Os negros eram armazenados, à época, como qualquer outra mercadoria, e ficavam esperando a chegada do navio negreiro, conhecido também como “tumbeiro”. Muitas vezes, antes de serem embarcados, os negros eram batizados com nomes portugueses, violando qualquer preceito de Dignidade Humana.

As condições das viagens eram horríveis. Depois de serem jogados e enclausurados no porão do navio negreiro, os africanos eram marcados a ferro pelo corpo. Superlotado, o navio negreiro iniciava a viagem com aproximadamente duzentos a setecentos negros.<sup>3</sup> A viagem durava em média sessenta dias, e cerca de 30% a 40% dos escravos morriam antes de chegarem ao seu destino.<sup>4</sup>

Chegando ao Brasil, os africanos eram separados de seus companheiros de viagem e misturados a outros escravos recém-chegados. Assim, muitos negros de origens, línguas e hábitos distintos eram colocados nos mercados de escravos existentes nos principais portos, como em Salvador, Recife e Rio de Janeiro.

---

<sup>2</sup> MORAES, Evaristo de. **A escravidão africana no Brasil**: das origens à extinção. 3. ed. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1998. p. 18.

<sup>3</sup> VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Spicione, 2000. p. 109.

<sup>4</sup> FERREIRA, José Roberto Martins. **História**: 5ª série. ed. reform. São Paulo: FTD, 1997. p. 139.

Quando os compradores apareciam, os escravos eram colocados em fila para serem examinados, avaliados e comprados. Lá eram vendidos por peça ou por tonelada. O comprador escolhia quem quisesse. Por causa disso, muitas famílias eram separadas. Cada um seguia o seu infeliz destino.

Sobre o assunto acrescenta Pinski:

É importante registrar aqui que o negro era tratado como mercadoria, não havendo preocupação alguma em se respeitar sua natureza humana. No mercado de Vallongo, no Rio de Janeiro, gravuras e descrições mostram negros à venda sendo examinados como animais: pais e filhos eram separados sem o menor problema por compradores que não tinham, eventualmente, interesse na família inteira.<sup>5</sup>

O negro só entendia completamente porque havia sido retirado de sua comunidade e de sua família quando chegava ao local de trabalho: para trabalhar muito. Para isso tinha sido escravizado.

O que se percebe é que a riqueza de alguns se fundava no total desrespeito à dignidade de outros. Como se não bastasse toda essa triste e sofrida trajetória, o cotidiano do escravo africano não era menos amargo, pois de madrugada o sino da fazenda os acordava para formarem filas e se apresentarem ao feitor, que distribuía as tarefas e sempre inspecionava a realização delas.

De acordo com Pinski:

A vida cotidiana do escravo se desenvolvia, não em função de suas próprias escolhas, mas em decorrência das tarefas que lhe eram atribuídas. Isso acontecia pela sua contraditória condição de humano e de 'coisa' – ter vontade própria e não poder executá-la, tendo de executar, por outro lado, vontades que não eram suas, mas do senhor.<sup>6</sup>

No engenho, eram os negros que cortavam a lenha para as caldeiras, plantavam, colhiam e moíam a cana-de-açúcar, fabricavam, encaixotavam e transportavam o açúcar, cultivavam o feijão e a mandioca para a sua própria subsistência. Esses eram os escravos do eito, que se ocupavam dos serviços mais pesados. Havia também os escravos domésticos (que prestavam serviços dentro da casa dos seus senhores: eram cozinheiras, arrumadeiras, amas-de-leite, costureiras, dentre outros) e os escravos de ganho (que trabalhavam nas vilas como vendedores, carregadores, ajudantes, pedreiros, dentre outros), e tudo que ganhavam era entregue aos seus senhores. Nas vilas, era freqüente o aluguel de escravos. Os escravos

<sup>5</sup> PINSKI, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Contexto, 2000. p. 44-45.

<sup>6</sup> Ibid., p. 47.

alugados eram usados na construção de casas, confecção de móveis, venda ambulante de doces e salgados.<sup>7</sup>

As péssimas condições em que tinham feito a viagem, o excesso de trabalho a que eram submetidos, a falta de alimentação e de moradia apropriada, a violência com que eram tratados, “faziam com que o tempo de vida do escravo nas plantações não [passasse] de 7 anos”<sup>8</sup>, motivo pelo qual os senhores de engenho necessitavam sempre comprar novos escravos.

À noite eram trancados na senzala, onde dormiam amontoados. Não raras vezes a senzala era pouco: para não fugirem, eram acorrentados enquanto dormiam.

Eles eram proibidos ainda de praticar sua religião de origem africana ou de realizar suas festas e rituais africanos. Tinham que seguir a religião católica, imposta pelos senhores de engenho, e aprender a falar a língua portuguesa. Além da Dignidade Humana violentada, o direito de crença lhes era tolhido.

Durante toda a história da humanidade, só foi possível manter a escravidão através de muita violência. No Brasil não foi diferente. O sistema escravista firmava-se na exploração e na violência e a estas recorria para se manter.

Além da exigência dos senhores no sentido de os escravos trabalharem de “15 a 17 horas”<sup>9</sup> por dia, os escravos ainda eram castigados por qualquer falta cometida. Cada falta correspondia a um castigo. Mister ressaltar que os castigos eram extremamente arbitrários, porquanto dependiam do “senhor” e de seu “humor”.

Nas fazendas, o senhor sempre colocava a produção acima da saúde e da vida dos escravos. Havia os feitores, que, com seus chicotes, impediam a diminuição do ritmo do trabalho escravo. Por uma falta leve, o escravo era castigado com dezenas de chicotadas. Por uma falta mais grave, os castigos eram terríveis. O proprietário podia até mesmo tirar a vida do escravo.

Com tanto trabalho e com tanto castigo, nada mais natural que a reação dos escravos. As formas de reação, individual e coletiva, variavam bastante, o que atemorizava os senhores quando percebiam movimentos libertadores se espalhando.

O negro lutou muito, reagindo de diversas formas contra sua condição de escravo, porquanto sempre se respeitou como ser humano. Para manter esse respeito, abriu mão de sua dignidade. No Brasil Colonial, os negros reagiram à escravidão: 1) evitando filhos, para que

---

<sup>7</sup> BOULOS JUNIOR, Alfredo. **História do Brasil**: sociedade, política, economia, vida cotidiana, mentalidades. ed. renov. São Paulo: FTD, 1997. p. 84.

<sup>8</sup> MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001. p. 118.

<sup>9</sup> Ibid., p. 119.

estes não tivessem que enfrentar um mundo dominado por brancos; 2) suicidando-se, para se libertarem da violência e das humilhações<sup>10</sup>; 3) matando feitores e senhores que os maltratavam, em consequência das surras que levavam ou para vingar a morte de algum amigo ou parente e, 4) fugindo para regiões despovoadas, sozinhos ou em grupos. Fugir para as matas era a forma mais simples e rápida de se conseguir a liberdade.<sup>11</sup>

A fuga individual era mais difícil e arriscada, pois havia poucas chances de o negro sobreviver num local desconhecido. Ou era recapturado, ou morria. As fugas em grupo eram bem mais eficientes, pois juntos eles tinham mais chances de sobreviver nas matas. Fugiam para um local distante e de difícil acesso e lá formavam aldeias, que recebiam o nome de quilombo.

## 2.2 DO QUILOMBO DOS PALMARES

Ao longo da história do Brasil existiram vários quilombos. Uns, com apenas dezenas de africanos, tiveram pouca duração; outros, como o de Palmares, com milhares de pessoas que conseguiram resistir ao violento período de escravidão por muitos anos.

Por sua enorme área, quantidade de habitantes que reuniu e por ter duração de quase cem anos, o quilombo mais importante da história do Brasil foi, sem sombra de dúvida, o Quilombo dos Palmares.

O Quilombo dos Palmares foi construído pelos negros na Serra da Barriga, uma região montanhosa, de difícil acesso e ao mesmo tempo muito fértil, situada no atual Estado de Alagoas.

Palmares, que recebeu este nome por ser um lugar abundante em palmeiras, começou com uma pequena povoação formada por quilombolas fugidos dos canaviais pernambucanos.

Aproveitando-se da guerra contra os holandeses no Nordeste, muitos escravos utilizaram-se da redução da vigilância e da desorganização dos engenhos para fugir para Palmares.

---

<sup>10</sup> Houve casos de negros que não comiam, não conversavam mais e, assim, iam morrendo aos poucos, dizia-se na época que eles estavam com banzo: “saudade da pátria”. O banzo era, então, uma atitude extrema do homem escravizado. Era uma reação aos maus tratos diários, à desumanidade e à falta de liberdade. “[...] o escravo decidido a morrer perde o apetite, emagrece e morre: é o famoso ‘banzo’, suicídio lento, doença da saudade.” Cf. MATTOSO, 2001, p. 155.

<sup>11</sup> BOULOS JUNIOR, 1997, p. 85-86.

Muitos índios, mestiços e brancos pobres também foram viver em Palmares, em busca de uma vida melhor.

Vivendo em liberdade, os habitantes de Palmares colhiam frutos, caçavam, praticavam o artesanato e produziam, principalmente, milho, feijão, mandioca, cana-de-açúcar, algodão e outros produtos. Toda a produção era distribuída entre os membros da comunidade, e os seus excedentes eram comercializados com regiões vizinhas.

Em que pese o negro, à época, ser tratado como mercadoria, ele demonstrou uma enorme grandeza humana ao conviver, respeitar e amar semelhantes daqueles que lhe tiravam a vida. Hoje, o que se busca numa sociedade é a harmonia e a força conjuntas que os negros demonstravam na vida do Quilombo dos Palmares.

Para os negros, Palmares era a prova de que podiam ter uma vida com dignidade e liberdade. Para os senhores do engenho, o Quilombo dos Palmares era a causa de muitos prejuízos e uma ameaça permanente à escravidão, mas que pode ser considerado símbolo de resistência às opressões.

Os fazendeiros e o governo não se conformavam com Palmares. Rotineiramente mandavam uma expedição atacar o Quilombo. Quando aconteciam os ataques, os quilombolas abandonavam as casas e se escondiam no fundo do mato. Antes mesmo de as expedições saírem para atacá-los, delas eles já estavam sabendo.

Referente às rebeliões negras, salienta Pinski:

Um quilombo era um foco de negros livres numa sociedade que se baseava em relações sociais de caráter escravista. Era, pois, um mau exemplo para outros escravos e uma esperança concreta para os fugidos. É importante perceber que a fuga não era, em si, a libertação do negro, uma vez que, em geral, ele não tinha para onde ir. Sua cor de pele logo o denunciava – o negro era escravo até prova em contrário –, a falta de um trabalho o levava muitas vezes a assaltar para sobreviver; sua captura era apenas uma questão de tempo. O quilombo tornava-se uma alternativa viável para ele, uma forma de conseguir não apenas uma intervenção passageira do brutal cotidiano, mas uma liberdade real.<sup>12</sup>

Decididos a destruir Palmares, os senhores do engenho contrataram várias tropas mercenárias. Os quilombolas, tendo Zumbi como seu comandante, resistiram a inúmeros ataques das tropas mercenárias, até que, em 1694, o Quilombo dos Palmares foi bombardeado,

---

<sup>12</sup> PINSKI, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Contexto, 2000. p. 86.

incendiado e destruído por nove mil mercenários fortemente armados, liderados pelo bandeirante paulista Domingos Jorge Velho.<sup>13</sup>

Juntamente com um grupo de quilombolas, Zumbi conseguiu escapar e, escondendo-se na mata, ainda continuou lutando por quase dois anos.

Em 20 de novembro de 1695, Zumbi dos Palmares foi cruelmente morto. Em seguida, foi decapitado, sendo sua cabeça exposta em uma praça pública de Recife, a fim de atemorizar as possíveis rebeliões.

Atualmente, o dia 20 de novembro é lembrado como o dia da consciência negra, o dia símbolo da continuada luta de todos os brasileiros contra o preconceito e o racismo.

### 2.3 DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA

O abolicionismo é um movimento que teve início com os protestos contra a triste condição a que os negros eram submetidos nas senzalas, tendo como tarefa imediata a emancipação dos atuais escravos e seus filhos, e em longo prazo a missão de apagar os efeitos do regime escravista.<sup>14</sup>

Uma das primeiras formas de oposição à escravidão no Brasil foi promovida somente contra o tráfico. Em novembro de 1831 foi promulgada uma lei que proibia o tráfico de escravos para o Brasil. Em outras palavras, os africanos que aqui entrassem desde então seriam considerados homens livres. Mas essa lei nunca teve aplicação na prática, e o tráfico continuou tão intenso quanto antes.

A partir da metade do século XIX a escravidão no Brasil passou a ser contestada pela Inglaterra. O Parlamento Inglês aprovou, em 1845, a Lei *Bill Aberdeen*, que proibia o tráfico de escravos e dava poder aos ingleses para capturarem os navios negreiros dos demais países.

---

<sup>13</sup> Em palestra ministrada pelo Professor da Universidade de Brasília – UNB, Jorge de Carvalho, sobre a política de cotas, em 19 de março de 2008, na Universidade Federal do Estado de Santa Catarina – UFSC, em Florianópolis-SC, durante o debate o professor e coordenador de programa de educação do Núcleo de Estudos Negro – NEN, José Nilton de Almeida, manifestou sua indignação ao expor que na Capital do Estado de Santa Catarina foi inaugurada pela prefeitura uma estátua em homenagem a Domingos Jorge Velho, no elevado constante na entrada da cidade.

<sup>14</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 27.

O Brasil foi o país que se beneficiou do modo de produção escravista por mais tempo no continente. Caso a abolição dependesse dos escravocratas brasileiros, o tráfico africano prosseguiria por tempo indeterminado.

Porém em 04 de setembro de 1850, o Brasil, cedendo às pressões inglesas, aprovou a Lei Euzébio de Queiroz, que proibia terminantemente a entrega dos africanos apreendidos a particulares, cuja aplicação efetiva fez cessar o tráfico transatlântico. A cessação efetiva do tráfico africano inicia o processo de extinção da escravidão negra no Brasil.

Nos anos sessenta começou a surgir uma opinião pública favorável à Abolição. Surgiram as primeiras associações abolicionistas, destinadas à propaganda e à coleta de subsídios para a compra de alforrias.

No início da década de 1870, a pressão dos abolicionistas sobre os parlamentares e a crescente rebeldia escrava levaram à aprovação, em 28 de setembro de 1871, da Lei do Ventre Livre, pela qual as crianças nascidas de mães escravas foram declaradas livres.

A partir de 1878, o abolicionismo apareceu no Brasil como um movimento considerável e organizado.

Com uma nova consciência de si mesmos, e agora encontrando apoio na população que simpatizava com a causa abolicionista<sup>15</sup>, muitos escravos fugiam das fazendas e buscavam a liberdade nas cidades. A escravidão tornou-se uma instituição desmoralizada.

Por volta da década de 1880, a abolição da escravatura estava iminente. O Parlamento vinha aprovando uma legislação gradualista. Em 1885 foi aprovada também a Lei dos Sexagenários, que garantia liberdade aos escravos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

A partir de 1887 os abolicionistas passam a atuar no campo, ajudando fugas e fazendo com que os fazendeiros contratassem seus antigos escravos em regime assalariado. Nessa época, diversas cidades começaram a libertar seus escravos.

Diante da insustentável situação e das pressões externas, em 13 de maio de 1888 foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea, que abolia a escravidão no Brasil. Com isso, a “liberdade total” formal finalmente foi alcançada pelos negros no Brasil.

---

<sup>15</sup> Em verdade, algumas situações sociais passam a se tornar insuportáveis e insustentáveis pelos detentores do poder, que se vêem obrigados a ceder sob pena de se extinguirem.

Contudo, a abolição não pode ser restringida a um negócio de brancos<sup>16</sup>. A abolição constituiu-se numa conquista revolucionária da luta dos escravos e da atuação dos abolicionistas.

Os negros foram então libertos. Liberdade no papel: para onde iriam, sem terra para trabalhar, sem casa para morar, sem ferramenta para produzir e sem família para ampará-los?

Após a abolição da escravatura, o negro foi excluído da sociedade e atirado nas favelas, na mendicância, na prostituição, na criminalidade. Isto foi o que ele recebeu com sua “libertação”.

A abolição não significou a destruição imediata da ordem tradicional. Segundo Costa,

o negro marcado pela herança da escravidão, não estando preparado para concorrer no mercado de trabalho e tendo que enfrentar toda sorte de preconceitos, permaneceu marginalizado. Alguns estereótipos e preconceitos elaborados durante o período escravista mantêm-se até hoje [...].<sup>17</sup>

O fim da escravidão não melhorou a condição social e econômica dos ex-escravos. Sem formação escolar ou uma profissão definida, para a maioria deles a simples libertação jurídica não mudou sua condição inferior nem ajudou a promover sua cidadania ou ascensão social.

Em 1889, um ano após o fim da escravidão, as idéias de superioridade da raça branca e de que negros eram um obstáculo para a modernização do país ganharam força. O imigacionismo europeu aparece como parte deste projeto de evolução, em que o “branqueamento” da nação era condição essencial para um “suposto” progresso.

Com relação à solução imigacionista proposta pela grande parcela dos abolicionistas, Pedro explica que:

[...] o progresso era entendido como exigindo o branqueamento do país. O tipo nacional escolhido como modelo foi o branco, exatamente o oposto daquele que até então produzira a riqueza na economia escravista. Desta forma, pensamento e prática abolicionistas revelaram o destino que se daria ao ex-escravo e à população livre não-branca após a abolição. Os abolicionistas viam o escravismo como um obstáculo à modernização econômica, bem como, à promoção da imigração européia.<sup>18</sup>

<sup>16</sup> PEDRO, Joana Maria. et al. **NEGRO em terra de branco**: escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988. p. 60.

<sup>17</sup> COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1998. p. 530.

<sup>18</sup> PEDRO, op. cit., p. 55.

Percebe-se que os abolicionistas viam na imigração européia a solução para a modernização do país. O que realmente se almejava com a abolição da escravatura era libertar a nação dos males da escravidão e não integrar o negro na sociedade, fato que se comprova com o fim da escravidão, quando os ex-escravos foram largados à sua própria sorte.

Assim, no início do século XX o negro ficou marginalizado desse processo civilizatório, pois era considerado inapto para construir uma civilização evoluída como a Européia. E foi a mão-de-obra dos italianos que moveu a produção cafeeira no Brasil.

Sobre o assunto, Souza demonstra que:

O ex-escravo que trabalhava no campo muitas vezes preferiu permanecer nas áreas rurais, ocupando pequenos pedaços de terra, geralmente em sistemas de parceria nos quais cedia parte de sua produção ao dono da terra que cultivava. Mas ao longo do século XX, e principalmente a partir da década de 1930, a migração de negros e seus descendentes rumo às cidades cresceu cada vez mais. Eles geralmente desempenhavam as funções mais subalternas, uma vez que só alguns poucos afro-brasileiros conseguiam se educar, prosperar nos negócios e ascender socialmente. Com o crescimento das cidades, se concentraram nas suas áreas menos nobres – até hoje constituem, de forma geral, as parcelas mais desfavorecidas de todas as regiões do Brasil.<sup>19</sup>

Porém, o “branqueamento” do país não aconteceu. Apesar de toda a miscigenação, a maioria dos negros e mestiços foi mantida nas parcelas mais desfavorecidas da população, não só pela precariedade das oportunidades oferecidas para a sua educação e aprimoramento profissional, como também pela preferência por pessoas de pele mais clara para ocupar os melhores cargos no mercado de trabalho. A discriminação baseada na aparência física persiste até hoje.

Pedro demonstra que:

[...] passado um século da Abolição, a população de origem africana permanece compondo a grande maioria dos marginalizados e miseráveis do país. E mesmo os poucos que escapam desse destino implacável não deixam de encontrar, no dia-a-dia de suas existências, as mais variadas barreiras raciais.<sup>20</sup>

A libertação dos escravos não levou em conta os problemas relativos ao negro livre. Ela manteve os negros à margem da modernização econômica que a sociedade estava interessada em estabelecer. A libertação dos escravos não resolveu o problema da luta de classes na sociedade brasileira e nem transformou o trabalho escravo em trabalho livre. A

---

<sup>19</sup> SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil africano**. São Paulo: Ática, 2006. p. 123-125.

<sup>20</sup> PEDRO, 1988, p. 61-62.

abolição da escravatura não libertou ninguém, simplesmente tirou os negros das senzalas e os colocou nas favelas.

## 2.4 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Ao começar uma discussão acerca da discriminação, é preciso coragem para concordar com o fato de que a nossa sociedade é preconceituosa, bem como atenção para impedir que haja interpretações errôneas e conservadoras de discriminação. Um dos motivos para que poucas pessoas discorram sobre o tema é que ao se iniciar um debate sobre discriminação, surgem sentimentos como raiva, vergonha, culpa e outros, em virtude do instinto humano de autopreservação.<sup>21</sup>

No entanto, importante exemplo nos trazem Carone e Bento, quando explicam que referidos sentimentos podem se tornar obstáculos ao desenvolvimento da sociedade:

Desta forma, em diferentes momentos, o tema pode provocar reações intensas e contraditórias nos participantes, tais como dor, raiva, tristeza, sentimentos de impotência, culpa, agressividade, etc. Não raro, por conta desses sentimentos, surgem argumentações que visam desqualificar o debate, colocar em dúvida dados estatísticos que estejam sendo apresentados, tentativas de relativizar o problema com expressões que já se tornaram clássicas, do tipo ‘os gordos e os japoneses também são discriminados’, ou, a mais freqüente, culpabilizar os próprios negros: ‘é, mas os próprios negros se discriminam, os negros não assumem sua identidade’ etc.<sup>22</sup>

E continuam, expondo que a “democracia racial” brasileira traz em seu íntimo a negação do preconceito e da discriminação, a isenção do branco e a culpabilização dos negros. Tal negação aparece quando não queremos encarar uma determinada realidade, ou ainda porque aceitar a realidade do racismo significa ter que realizar mudanças.<sup>23</sup>

Diante desta resumida explanação sobre a vida do negro escravo, há quem acredite que não há nenhum mal a ser reparado, porquanto afirmam, inconscientes na sua ignorância, que já passou muito tempo e que o mal não gerou conseqüências.

---

<sup>21</sup> MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch. **Da interpretação das ações afirmativas e a discriminação racial**. Artigo ainda não publicado. p. 1.

<sup>22</sup> CARONE, Irany; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 148.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 148-149.

O modo como o negro foi trazido ao Brasil e a utilização de seu trabalho como mão-de-obra escrava determinaram as relações socioeconômicas até hoje existentes. A escravidão africana teve uma grande importância na formação histórica dos negros.

Após a abolição da escravatura, o negro era visto pela parcela branca da sociedade “antes de tudo, [como] um estranho, uma espécie de intruso no meio do convívio social, que precisava ser tolerado, mas, nem por isto, considerado como um igual.”<sup>24</sup>

Muitos negros, após a abolição, não conseguiram arrumar empregos simplesmente por serem negros, de acordo com Pinski:

A escravidão não é simplesmente um fato do passado. A herança escravista continua mediando nossas relações sociais quando estabelece distinções hierárquicas entre trabalho manual e intelectual, quando determina habilidades específicas para o negro (samba, alguns esportes, mulatas) e mesmo quando alimenta o preconceito e a discriminação racial. Assassinar a memória, escondendo o problema, é uma forma de não resolvê-lo.<sup>25</sup>

Ainda hoje convivemos com este tipo de discriminação, porém o racismo brasileiro mostra uma face branda e afetuosa para justamente poder esconder-se. O racismo brasileiro é sutil.

Segundo Silva,

o racismo no Brasil foi implantado através do mito da democracia racial. Alega que tal modalidade de racismo, mascarado de *status* liberal e democrático, conseguiu efetivar-se com grande eficácia, alcançando, através de sua dissimulação, prestígio interno e externo.<sup>26</sup>

Porém a “democracia racial” no Brasil ainda é um mito. Só haverá “democracia racial” quando houver igualdade. Não apenas a igualdade numa lei abolicionista, mas igualdade nas condições de desenvolvimento de um povo e de sua cultura.

Atualmente, o negro ainda é vítima da prática de atos discriminatórios, resultantes de preconceito de cor e de raça. É vítima quando é proibido de entrar num clube, quando não pode utilizar o elevador social ou quando é escolhido a dedo em “batidas policiais”.

A atitude preconceituosa tenta demonstrar certo distanciamento superior entre aquele que age preconceitosamente e aquele que é o objeto do preconceito. No entendimento de Pinski e Eluf:

---

<sup>24</sup> PEDRO, 1988, p. 7.

<sup>25</sup> PINSKI, Jaime; ELUF, Luiza Nagib. **Brasileiro(a) é assim mesmo**: cidadania e preconceito. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 7.

<sup>26</sup> DEMOCRACIA racial no Brasil. **Wikipedia**, Portugal. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia\\_racial\\_no\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_racial_no_Brasil)>. Acesso em: 7 abr. 2008.

Os preconceituosos pretendem marginalizar do poder aqueles a quem atribuem certas características menos ‘nobres’ e incluir-se naquela estreita parcela da população possuidora das virtudes necessárias para o exercício das melhores funções; noutras palavras, o preconceito funciona como exercício de poder.<sup>27</sup>

E justamente por vivermos em uma sociedade extremamente competitiva, onde ninguém quer perder sua posição social, é que se torna mais difícil combater a desigualdade racial existente hoje em nosso país.

O incentivo à diversificação no mercado de trabalho tem como objetivo o protesto ao preconceito e à discriminação racial. Quando não se encontra, por exemplo, um negro numa posição social estimada, incute-se nas crianças negras a ausência de provável êxito no seu futuro profissional, deixando-se as mesmas sem uma referência. Já para as pessoas de baixa renda, tal quadro representa a impossibilidade de crescer econômica e intelectualmente.

Acerca do tema, a Comissão de Acesso e Diversidade Socioeconômica e Étnico-racial da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, assim discorre:

É notória a desconsideração histórica com os setores populares, os negros e os indígenas (que, embora quase dizimados, têm apresentado notável crescimento populacional nos últimos anos). As ações afirmativas têm o objetivo de construir maior igualdade e resgatar essa dívida que a sociedade brasileira tem com esses segmentos da população. Permitir que o aumento de oportunidades no ensino superior público se combine com maior democratização econômica e étnico-racial no acesso e permanência no ensino superior é uma tarefa da universidade pública.<sup>28</sup>

No entendimento de Nascimento, “A sociedade brasileira deve ao negro um resgate da dívida social, econômica e política contraída através de séculos de exploração impiedosa, discriminação e racismo”<sup>29</sup>. As cotas para negros nas universidades públicas, legitimadas pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, seriam uma forma de acabar com as desigualdades materiais às quais os negros ainda hoje são submetidos?

---

<sup>27</sup> PINSKI; ELUF, 2000, p. 11.

<sup>28</sup> FURTADO, Olinto Varela (Org.). **Proposta de programa de ações afirmativas para ampliação do acesso à Universidade Federal de Santa Catarina com diversidade socioeconômica e étnico-racial**. Disponível em: <<http://www.acoes-afirmativas.ufsc.br/Proposta-Final.doc>>. Acesso em: 7 abr. 2008.

<sup>29</sup> ABDIAS, Nascimento. **Combate ao racismo**: discurso e projetos. Brasília, DF: Editora Câmara dos Deputados, 1983. p. 38.

### 3 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade merecem destaque, porquanto fundamentam as regras relacionadas aos Direitos Fundamentais.

#### 3.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Embora alguns operadores do direito discutam a falta de densidade axiológica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aqui se tentará chegar a uma aproximação do seu conteúdo e significado. É que mesmo que se tenha um conceito vago e impreciso de dignidade, isso não significa que ela não possa ser conceituada e aplicada em inúmeras situações reais.<sup>1</sup>

Não restam dúvidas: a dignidade não é uma ficção jurídica, tanto que reconhecemos claramente as situações em que ela é ou foi transgredida.

O que se percebe é que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é invocado quando se busca o respeito à condição de ser humano, com o claro objetivo de igualar os homens enquanto seres de uma espécie.

A nossa Carta Magna colocou o título “Dos Princípios Fundamentais” como abertura do Texto, privilegiando a natureza normativa do princípio, regrando em seu artigo 1º, inc. III:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]  
III – a dignidade da pessoa humana [...]<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> A dignidade da pessoa humana possui um conceito de difícil definição, vago e impreciso, relativo à valoração humana. Apesar da enorme dificuldade de entendimento acerca da delimitação da dignidade humana enquanto valor espiritual e moral da humanidade, ela emana de nossa Constituição Federal de modo claro e inequívoco. Cf. NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 12.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2008.

Verifica-se, ao analisar os artigos 5º a 17 da Constituição Federal, portadores dos Direitos Fundamentais, que a Dignidade da Pessoa Humana não foi repetida nesse rol, sobressaindo sua natureza principiológica e fundamentadora dos Direitos tidos como fundamentais.

Para Sarlet, o constituinte apresentou de forma manifesta e evidente o seu propósito de conceder aos “princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode chamar de núcleo essencial da nossa Constituição material.”<sup>3</sup>

Assim infere-se que sendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana classificado como Princípio Fundamental, não pode ser considerado apenas um enunciado de conteúdo ético e formal, mas sim uma norma dotada de eficácia. Neste sentido, Sarlet preceitua:

Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.<sup>4</sup>

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vem sendo considerado base de todo o conjunto dos direitos fundamentais, no sentido de que estes reúnem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e que com base nesta devem se reproduzidos. Este princípio desempenha a prerrogativa de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, concedendo-lhes singularidade e lógica.<sup>5</sup>

A Dignidade da Pessoa Humana é o valor moral e espiritual que garante ao ser humano a sua diferenciação em relação aos demais seres. Moraes conceitua a dignidade como sendo:

[...] um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*. (grifo do autor)<sup>6</sup>

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 99.

<sup>4</sup> Ibid., p. 110.

<sup>5</sup> Ibid., p. 113.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 60.

Já Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva a respeito e consideração em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>7</sup>

Ao observar a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, Sarlet estabeleceu um conceito que reúne uma ação negativa, no sentido de que a pessoa não será ofendida ou humilhada, e uma ação positiva, no sentido de promover ações concretas que além de evitar tais ofensas e humilhações, criem condições efetivas de vida digna a todos.

Ainda sobre o assunto, Sarlet sustenta que “percebe-se, desde logo, que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo”.<sup>8</sup>

A respeito da qualidade própria e insubstituível da pessoa humana, Sarlet, citando Kant, aduz:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.<sup>9</sup>

Nesse aspecto, o ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo, jamais como um meio. O ser humano jamais poderá ser tratado como coisa/objeto, isto é, como mero instrumento para determinado propósito. Não poderá ser humilhado na sua condição humana em nome da realização de fins de terceiros.

Os objetos têm um valor, podem ser mensurados, por isso são chamados de ‘coisas’, pois podem ser substituídos por equivalentes. Já as pessoas, por constituírem um fim

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

<sup>8</sup> Id., 1998, p. 110.

<sup>9</sup> Id., 2006, p. 33.

em si mesmas, têm um valor intrínseco, têm dignidade, são insubstituíveis e únicas, não devendo ser tomadas como meio.<sup>10</sup>

A dignidade é um valor do qual nem o próprio ser humano pode dispor. É uma condição essencial e própria da pessoa humana. É irrenunciável, inviolável, inalienável e intangível, pois constitui elemento qualificador do ser humano. A dignidade, fator integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas que não pode ser criado ou suprimido, pois existe em cada ser humano como elemento que lhe é próprio.<sup>11</sup>

Todos os seres humanos são igualmente dignos, ainda que não ajam de forma igualmente digna com seus semelhantes ou consigo mesmos. Assim, sendo a dignidade da pessoa humana um valor inerente a todas as pessoas, mesmo nas ações mais repugnantes ela não poderá ser desconsiderada. A dignidade da pessoa humana independe do merecimento pessoal, ela acompanha o ser humano desde o seu nascimento até a sua morte.

Toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua condição social, física, moral, econômica, tem dignidade, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por todos. Por isso não se admite qualquer tipo de discriminação, seja em razão da raça, gênero, saúde mental, idade ou crença religiosa.

Piovesan assim se manifesta: “A condição humana é requisito único e exclusivo, reitere-se, para a titularidade de direitos. Isto porque todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano”.<sup>12</sup>

Alguns direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, moradia e outros relacionados no artigo 6.º da Constituição Federal, consolidam-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana abrange a garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, situação na qual assumem relevo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social; em última análise, à proteção da pessoa contra necessidades de ordem material e à asseguuração de uma existência com dignidade. Há que se referir também a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento

---

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 833, p. 52, mar. 2005.

<sup>11</sup> SARLET, 1998, p. 104

<sup>12</sup> PIOVESAN, op. cit., p. 46-47.

discriminatório e arbitrário, razão pela qual são intoleráveis a escravidão, a discriminação racial, as perseguições em virtude de motivos religiosos, entre outros motivos.<sup>13</sup>

Para confirmar, Sarlet explica que:

O que se percebe em última análise é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.<sup>14</sup>

Dessa forma, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é garantida quando o ser humano é respeitado como pessoa, tratado de forma igual independente de raça, gênero, saúde mental, idade, crença religiosa ou condição social; quando se combate a degradação do homem, ou seja, sua “coisificação”. Assim, a dignidade se efetiva quando garantidas condições de vida digna, não se admitindo qualquer tipo de preconceito ou discriminação; quando o homem não é renegado pela sociedade; principalmente, quando o Estado adota políticas públicas inclusivas.

### 3.2 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Em rigor, o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelas experiências revolucionárias pioneiras dos Estados Unidos e da França, revelou em três princípios essenciais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade (*Liberté, Egalité, Fraternité*).<sup>15</sup>

Foi a partir da Revolução Francesa que se erigiu o conceito de igualdade perante a lei. Daí por diante a regra seria a igualdade jurídica, e não a social ou a econômica. A desigualdade social e de riqueza econômica continuaram existindo.

Em verdade, num país capitalista sempre existirão pobres e ricos. O que não deve existir é a manutenção da miserabilidade.

---

<sup>13</sup> SARLET, 1998, p. 107-108.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 108-109.

<sup>15</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 562.

O conceito de igualdade possui posições distintas. Primeiramente convém compreender como é instituído o princípio da igualdade, uma vez que existem três correntes distintas referentes a ele: a nominalista, a idealista e a realista.

Segundo a corrente nominalista, a igualdade não passaria de um simples nome, sem significação no mundo real, uma vez que os homens nascem e perduram desiguais. Já para a corrente idealista, ao contrário da nominalista, afirma-se a existência de igual liberdade natural ligada à hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta. Ou seja, esta corrente postula um igualitarismo absoluto entre as pessoas. Por fim, a corrente realista reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser importante descrevê-los como criaturas iguais. Em outras palavras: em essência, como seres humanos, não há como deixar de reconhecer igualdade entre os homens. Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade, aqui, revela-se na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais, dentre outras.<sup>16</sup>

Tendo em vista que os homens são iguais em sua essência e desiguais em seus destinos, a corrente realista mostra-se a mais aceitável, por entender que o homem é igual como ser humano, mas diferente em suas relações sociais.

Muito embora a nossa Lei Maior assegure que o direito é igual para todos os homens, não existindo, para a lei, diferença entre pobres ou ricos, brancos ou negros, homens ou mulheres, grandes ou pequenos, fortes ou fracos, magros ou gordos, o princípio da igualdade deve ser relativizado.

Sobre o caráter absoluto do princípio da igualdade, assim se manifesta Bobbio:

Apesar de sua desejabilidade geral, liberdade e igualdade não são valores absolutos. Não há princípio abstrato que não admita exceções em sua aplicação. A diferença entre regra e exceção está no fato de que a exceção deve ser justificada. Onde a liberdade é a regra, sua limitação deve ser justificada. Onde a regra é a igualdade, deve ser justificado o tratamento desigual.<sup>17</sup>

Verifica-se, assim, que as pessoas sendo social, econômica e biologicamente desiguais, pode e deve haver, de forma justificada, o tratamento desigual dos desiguais. Este tratamento desigual, devidamente justificado e aplicado, não ferirá o princípio da igualdade.

---

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 212.

<sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 10.

Pelo contrário: servirá para igualar as diferenças reais das pessoas. Tal conclusão ampara-se na máxima de Aristóteles sobre igualdade: tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

A igualdade de todos os seres humanos, proclamada na Constituição Federal de 1988, deve ser encarada e compreendida em sua dupla acepção: Igualdade Formal (isonomia) e Igualdade Material/Substancial (oportunidades).

### 3.2.1 Da igualdade formal e material

Como é da natureza dos princípios, o Princípio da Igualdade atua em uma margem de possibilidades muito vasta, porquanto é pilar de sustentabilidade dos Direitos Fundamentais.

Mister ressaltar que os Direitos Fundamentais são todos aqueles essenciais a uma existência digna, reconhecidos nos direitos individuais, coletivos, sociais, políticos e de nacionalidade, amparados sob o Título de Fundamentais na Constituição Federal de 1988.

O papel do intérprete da lei não se reduz à leitura, mas sim à análise sistemática dos direitos e das suas finalidades. Esta é a razão do desdobramento imprescindível do Princípio da Igualdade, ora relacionado aos Direitos Individuais, chamados prestações negativas; ora relacionado aos Direitos Sociais, reconhecidos como prestações positivas.

Acerca do tema, Sarlet esclarece que:

[...] enquanto os direitos de defesa se identificam por sua natureza preponderantemente negativa, tendo por objeto abstenções do Estado, no sentido de proteger o indivíduo, contra ingerências na sua autonomia pessoal, os direitos sociais prestacionais têm por objeto conduta positiva do Estado (ou particulares destinatários da norma), consistente numa prestação de natureza fática. Enquanto a função precípua dos direitos de defesa é a de limitar o poder estatal, os direitos sociais (como direitos a prestações) reclamam uma crescente posição ativa do Estado na esfera econômica e social. Diversamente dos direitos de defesa, mediante os quais se cuida de preservar e proteger determinada posição (conservação de uma situação existente), os direitos sociais de natureza positiva (prestacional) pressupõem seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material, no sentido de garantirem a participação do povo na distribuição pública de bens materiais e imateriais.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> SARLET, 1998, p. 261.

O Princípio da Igualdade deve ser analisado sob dois enfoques: o da Igualdade Formal, salutar quando relacionada aos Direitos Individuais, e o da Igualdade Material, que é trabalhada quando se fala em Direitos Sociais.

Os direitos sociais, segundo Bonavides, “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e os estimula.”<sup>19</sup>

Em verdade, tais enfoques não se excluem, antes convivem perfeitamente. Por isso mesmo faz-se necessária a utilização das duas concepções, aplicadas em situações distintas.

### 3.2.1.1 Da igualdade formal

A Constituição Federal de 1988, nossa Lei Maior, preceitua no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, em seu artigo 5º: “**Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade [...]”<sup>20</sup>. (sem grifo no original).

De acordo com o artigo supracitado, podemos concluir que todos os cidadãos têm direito a tratamento igualitário, idêntico pela lei. Ou seja, deve haver igualdade na aplicação da lei. As leis devem ser aplicadas de forma imparcial, sem considerar as características pessoais das partes envolvidas.

Com relação aos destinatários do Princípio da Igualdade Formal, Moraes leciona que:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> BONAVIDES, 2006, p. 564.

<sup>20</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 32.

Verifica-se que a igualdade perante a lei é destinada aos operadores do direito, que não poderão utilizar critérios discriminatórios na sua aplicação, estabelecendo tratamento desigual para pessoas que se encontrem em iguais condições.

Aristóteles vinculou a idéia de igualdade à idéia de justiça. A utilização de sua máxima de “tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual” perdura ainda nos dias atuais.

O Princípio da Igualdade de direitos, adotado pela Constituição Federal de 1988, veda as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas. Já o tratamento desigual dispensado aos desiguais é exigência do próprio conceito de justiça, como forma de atingir a igualdade.

Para Bobbio, a máxima de que “todos os homens são (ou nascem) iguais” não deve ser interpretada como uma exigência de que todos os homens devam ser iguais em tudo. E acrescenta: “[...] os homens não devem ser considerados iguais e tratados como iguais com relação àquelas qualidades que, segundo as diversas concepções do homem e da sociedade, constituem a essência do homem, ou a natureza humana enquanto distinta da natureza dos outros seres [...]”.<sup>22</sup>

Tendo em vista que as mais diversas necessidades surgem conforme a época, torna-se irrelevante enumerar os bens ou as situações em que os homens devam ser iguais, mas há obrigatoriedade de critérios igualitários para a distribuição e atribuição destes. Assim, verifica-se que os homens devem ser tratados de forma que seja possível uma equiparação entre todos.

O Princípio da Igualdade Formal é o princípio da “igualdade perante a lei”. “Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O Princípio da Igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos.”<sup>23</sup>

A lei não deve ser causadora de privilégios ou perseguições, mas o meio regulador da vida social precisa tratar igualmente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico aspirado pelo princípio da isonomia.<sup>24</sup>

Sobre a igualdade perante a lei, acrescenta o eminente Ministro Gomes:

---

<sup>22</sup> BOBBIO, 1997, p. 24.

<sup>23</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 426.

<sup>24</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 10.

A igualdade perante a lei, [é] uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la incidir de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos interindividuais.<sup>25</sup>

Segundo o Princípio da Igualdade Formal, através da lei deve haver previsão, para todos os indivíduos, de iguais situações ou resultados jurídicos. A lei deve ser igual para todas as pessoas, sem distinção de qualquer tipo.

Desta forma, existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente tratados como desiguais, entendendo-se por arbitrária a discriminação sem justificação, não razoável ou injusta. O Princípio da Igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O caráter arbitrário da desigualdade é condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade.

Embora a Igualdade Formal seja essencial, na medida em que veda privilégios ou perseguições na busca de igualização social, verificou-se que não basta dispor a igualdade perante a lei no rol dos direitos fundamentais. Sobre o assunto discorre Dray, citado pelo Ministro Gomes:

[...] a concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez da igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições. Imperiosa, portanto, seria a adoção de uma concepção substancial da igualdade, que levasse em conta em sua operacionalização não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação.<sup>26</sup>

O princípio da igualdade perante a lei não considera os aspectos essenciais que antecedem o acesso dos indivíduos nos processos seletivos da vida. Justamente por isso é que, sozinha, a Igualdade Formal é insuficiente para eliminar o preconceito. Para que todos, independentemente de gênero, etnia ou raça, tenham garantida a igualdade de condições, é imperioso que o Estado busque meios pelos quais todos os cidadãos possam efetivamente gozar de iguais direitos e obrigações.

Além da Igualdade Formal, é necessário compartilhar igualitariamente os bens sociais, como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, dentre outros, a fim de se proporcionar a real possibilidade de os menos favorecidos superarem suas desigualdades.

---

<sup>25</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

<sup>26</sup> GOMES, loc. cit.

Percebe-se, então, que para se alcançar a igualdade não basta tão-somente a negação jurídica da desigualdade. É fundamental a promoção da igualdade jurídica, ainda que uma interpretação formal e rigorosa das legislações conduza a conclusões errôneas, nas quais se tomam por iguais os sabidamente desiguais.

### 3.2.1.2 Da igualdade material

A igualdade perante a lei precisa estar aliada à implementação da igualdade material, ou seja, à utilização de medidas para se alcançar a igualização social, porquanto igualdade material, que na lição de Bobbio,

[...] não passa da aplicação da regra de justiça a uma situação na qual existem várias pessoas em competição para a obtenção de um objetivo único, ou seja, de um objetivo que só pode ser alcançado por um dos concorrentes (como o sucesso numa corrida, a vitória num jogo ou num duelo, o triunfo num concurso etc).<sup>27</sup>

Acerca da remodelação da concepção de igualdade adotada pelo nosso sistema normativo, assinala a eminente Ministra Rocha:

[...] desde a década de 60 especialmente, começou a se fazer patente aos que tinham olhos com que ver claro, que o Direito Constitucional acanhava-se em sua concepção meramente formal do princípio denominado da isonomia, despojado de instrumentos de promoção da igualdade jurídica como vinha sendo até então cuidado. Conclui-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão-somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica.<sup>28</sup>

E prossegue explicando: faz-se necessária a adoção do princípio da igualdade jurídica efetiva, a dizer, a promotora de igualação.

Ao contrário da Igualdade Formal, a Igualdade Material tem um caráter mais ativo, na qual, segundo Gomes,

---

<sup>27</sup> BOBBIO, 1997, p. 30.

<sup>28</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. **Revista trimestral de direito público**, São Paulo, v. 15, n. 1996, p. 85-99, 2000.

[...] necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.<sup>29</sup>

O Princípio da Igualdade Material é o princípio da redução das desigualdades. Ele corresponde ao ideal de justiça social distributiva. A Igualdade Material é aquela que leva em conta as especificidades e as diferenças de cada pessoa, considerando-se, dentre outros aspectos, o gênero, a idade, a etnia, a raça, a condição social.

Este princípio não só veda o tratamento discriminatório, como também preconiza a implementação de políticas públicas tendentes a eliminar ou reduzir as desigualdades de fato. Assim tem-se que para a efetivação da Igualdade Material são necessários o combate à discriminação e a promoção da igualdade. Neste sentido é o ensinamento de Piovesan:

Na ótica contemporânea, a concretização do direito à igualdade implica implementação dessas duas estratégias, que não podem ser dissociadas. Isto é, hoje o combate à discriminação torna-se insuficiente se não se verificam medidas voltadas à promoção da igualdade. Por sua vez, a promoção da igualdade, por si só, mostra-se insuficiente se não se verificam políticas de combate à discriminação.<sup>30</sup>

O combate à discriminação é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais. Mas essa medida por si só é insuficiente para a implementação do direito à igualdade.

As estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais também são medidas essenciais para a garantia da igualdade. Assim, faz-se necessário conciliar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade.<sup>31</sup>

A construção da Igualdade Material implica tratamento diferenciado, em determinadas circunstâncias, às pessoas mais vulneráveis que mereçam uma proteção

---

<sup>29</sup> GOMES, 2001, p. 133.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. Implementação do direito à igualdade racial. **Revista de direitos difusos**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1126, out. 2001.

<sup>31</sup> Id., Ações afirmativas da pessoa humana. **Cadernos de pesquisa**, Campinas, v. 35, n. 124, p. 49, jan./abr. 2005.

especial. Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam, para que possam ser nivelados, é o meio material para se alcançar a igualdade.

Segundo Gomes, “[...] a chamada ‘igualdade de resultados’ tem como nota característica exatamente a preocupação com os fatores ‘externos’ à luta competitiva – tais como classe ou origem social, natureza da educação recebida–, que têm inegável impacto sobre o seu resultado.”<sup>32</sup>

A Constituição Federal de 1988 institui alguns dispositivos que objetivam a igualação e a redução de desigualdades, ou seja, buscam a Igualdade Material, que se distingue da Igualdade Formal. Entre os exemplos está o artigo 3º, que estabelece:

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>33</sup>

Ademais, como anota a Ministra Rocha em comentário ao referido dispositivo:

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – *construir, erradicar, reduzir, promover* – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. E todos os objetivos contidos, especialmente nos três incisos acima transcritos, do art. 3º, da Lei Fundamental da República, traduzem exatamente mudança para se chegar à igualdade.<sup>34</sup> (grifo da autora)

Outro exemplo é o art. 7º, XX, que dispõe sobre a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.”<sup>35</sup>

Vê-se, aí, permissão expressa para a utilização de ações afirmativas, cujo objetivo é a implementação da igualdade.

É de ser citado, também, o art. 37, VIII, que estabelece que “a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.<sup>36</sup>

Invocando uma vez mais a instrução de Rocha:

<sup>32</sup> GOMES, 2001, p. 140.

<sup>33</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>34</sup> ROCHA, 2000, p. 92.

<sup>35</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>36</sup> BRASIL, loc. cit.

O que se tem pela regra do art. 37, inc. VIII, da Constituição da República, é a expressão ou a revelação do que se contém no princípio da igualdade jurídica, segundo a concepção dinâmica e positiva do constitucionalismo contemporâneo: cota ou percentual de cargos ou empregos públicos reservados a uma categoria desiguada historicamente por preconceito ou discriminação injusta, que se pretende superar, desiguando, agora, positiva, afirmativamente.<sup>37</sup>

O artigo citado compreende o Princípio da Igualdade como forma de igualação dos desiguados na sociedade, uma vez que os portadores de deficiência vêm há séculos sofrendo variadas formas de preconceito e discriminação.

Para além, o artigo 170, IX, da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]  
IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.<sup>38</sup>

Na mesma linha de orientação, tal artigo estabelece um tratamento diferenciado para as empresas ali mencionadas, de forma a se aplicar, mais uma vez, o Princípio da Igualdade Material.

A esse respeito leciona Rocha:

É certo que a desigualação favorecedora, aqui, não tem a mesma natureza daquel'outras introduzidas em passagens diversas do texto constitucional, quer-se dizer, não tem a mesma natureza de condição pessoal, étnica, racial, ou algo no gênero. Mas tem-se, com certeza, uma ação afirmativa determinada constitucionalmente no sentido do favorecimento de um grupo que dispõe de condição social e econômica de tal forma especial, que se considera necessário ser tratado diferentemente para ter as mesmas oportunidades de permanência e crescimento, no caso, na atividade econômica.<sup>39</sup>

Os comandos acima citados constituem importantes medidas para a efetivação do direito à igualdade, ou seja, refletem a finalidade de se alcançar a Igualdade Material. No dizer de Rocha, “para se ter uma igualação que a sociedade não promoveu por si, o Direito afirma um favorecimento que conduz a uma condição igual no movimento da norma, que se faz pela aplicação e criação de situação social concreta”.<sup>40</sup>

Da análise dos artigos supracitados depreende-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas envolvendo o Princípio da Igualdade.

---

<sup>37</sup> ROCHA, 2000, p. 86.

<sup>38</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>39</sup> ROCHA, op. cit, p. 96.

<sup>40</sup> Ibid., p. 95.

Martins, citado por Moehlecke, afirma:

[...] com relação ao princípio da igualdade, a ‘Constituição de 1988 inaugurou na tradição constitucional brasileira o reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por alguns setores [...]; propõe medidas de proteção, que implicam a presença positiva do Estado’. Assim o entende, pois ‘para além da igualdade formal, a Magna Carta estabeleceu no seu texto a possibilidade do tratamento desigual para pessoas ou segmentos historicamente nos exercícios de seus direitos fundamentais’. Exemplo disso seria a proteção ao mercado de trabalho da mulher, como parte dos direitos sociais, e a reserva percentual de cargos e empregos públicos para deficientes. Se admitirmos que o princípio de diferenciação para certos grupos já está contemplado constitucionalmente, a dificuldade residiria apenas em justificar a validade do mesmo tratamento a ser aplicado em outras áreas ou mesmo à população negra.<sup>41</sup>

E ensina mais: a igualdade perante a lei trazida pela Carta Magna não se limita a nivelar as pessoas diante da norma legal, mas determina que a própria norma não seja editada em oposição à isonomia. O Princípio da Igualdade reduz o tratamento diferenciado às pessoas, mas é próprio da lei conferir tratamentos desiguais – ao passo que normas legais discriminem situações – onde algumas pessoas são amparadas por regimes diferentes.<sup>42</sup>

Verifica-se, assim, que a Constituição brasileira de 1988 não se restringe a proibir a discriminação: ela ainda permite o emprego de medidas que visam implementar a Igualdade Material. Como bem aponta Piovesan,

Nesse cenário, as ações afirmativas surgem como medida urgente e necessária. Tais ações encontram amplo respaldo jurídico, seja na Constituição (ao assegurar a igualdade material, prevendo ações afirmativas para outros grupos socialmente vulneráveis), seja nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A experiência no Direito comparado (em particular a do Direito norte-americano) comprova que as ações afirmativas proporcionam maior igualdade, na medida em que asseguram maior possibilidade de participação de grupos sociais vulneráveis nas instituições públicas e privadas. [...] Logo, estas ações constituem relevantes medidas para a implementação do direito à igualdade. Faz-se, assim, emergencial a adoção de ações afirmativas, que promovam medidas compensatórias voltadas à concretização da igualdade racial.<sup>43</sup>

O Princípio da Igualdade de Oportunidades tem como escopo aplicar a justiça nas situações em que existam várias pessoas competindo para obtenção de um mesmo objetivo, que só pode ser alcançado por uma delas. Nesse caso, faz com que todos os adversários disponham dos mesmos recursos, partam do mesmo lugar; enfim, que todos tenham tido as mesmas condições e chances.

---

<sup>41</sup> MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história de debates no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, Campinas, v. 35, n. 117, p. 211, nov. 2002.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 211-212.

<sup>43</sup> PIOVESAN, 2001, p. 1130.

Acerca do referido princípio, Bobbio aponta:

O que mais uma vez faz desse princípio um princípio inovador nos Estados social e economicamente avançados é o fato de que ele se tenha grandemente difundido como consequência do predomínio de uma concepção conflitualista global da sociedade, segundo a qual toda a vida social é considerada como uma grande competição para a obtenção de bens escassos. Essa difusão ocorreu, pelo menos, em duas direções: a) na exigência de que a igualdade dos pontos de partida seja aplicada a todos os membros do grupo social, sem nenhuma distinção de religião, de raça, de sexo, de classe etc.; b) na inclusão, onde a regra deve ser aplicada, de situações econômica e socialmente bem mais importantes do que a dos jogos ou concursos. É o caso, para dar alguns exemplos, da competição pela posse de bens materiais, pela obtenção de metas particularmente desejadas por todos os homens, pelo direito de exercer certas profissões.<sup>44</sup>

Referido autor expõe ainda que o Princípio da Igualdade de Oportunidades tem como objetivo colocar os membros de uma determinada sociedade em iguais condições de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é essencialmente mais significativo.<sup>45</sup>

Pode-se concluir, com tais lições, que referido princípio surge com a verificação de que a vida social se reproduz numa grande disputa por bens escassos, onde há indivíduos que, por particularidades do nascimento, estão mais habilitados para disputar a competição. Em outras palavras, alguns competidores iniciam a disputa com evidentes vantagens em relação aos demais.

Ainda, citando os ensinamentos de Bobbio:

[...] a fim de colocar indivíduos desiguais por nascimento nas mesmas condições de partida, pode ser necessário favorecer os mais pobres e desfavorecer os mais ricos, isto é, introduzir artificialmente, ou imperativamente, discriminações que de outro modo não existiriam, como ocorre, de resto, em certas competições esportivas, nas quais se assegura aos concorrentes menos experientes uma certa vantagem em relação aos mais experientes. Desse modo, uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades.<sup>46</sup>

Em última análise, o objetivo do Princípio da Igualdade de Oportunidades é combater as desigualdades e injustiças históricas, criando condições para que todos os indivíduos tenham chance de desenvolver suas capacidades e de evoluir por meio do sucesso na competição pelos bens escassos. Não se objetiva, com isso, reproduzir ou criar novas injustiças, apenas suprimir as existentes.

---

<sup>44</sup> BOBBIO, 1997, p. 31.

<sup>45</sup> Ibid., p. 31.

<sup>46</sup> Ibid., p. 32.

## **4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS E A POLÍTICA DE COTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Para se combater a desigualdade social existente atualmente na sociedade brasileira, é imprescindível que se alcance a Igualdade Material. Para isso, o primeiro passo é reconhecer que em nosso país há discriminação racial, e que ela precisa ser aniquilada.

Apenas tratar de maneira igual pessoas que durante séculos foram marginalizadas, exploradas e discriminadas não é suficiente. Isso induz a pensar que todos são iguais quanto às oportunidades, quando se sabe que não o são. Por isso a importância de estudar-se a adoção, no Brasil, das ações afirmativas, e a reserva de cotas para estudantes negros nas universidades públicas, como forma de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>1</sup>, tal qual a Constituinte de 1988 almejou.

### **4.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO MUNDO E NO BRASIL**

Imprescindível expor os principais acontecimentos que marcaram o instituto das ações afirmativas no mundo e também no Brasil, eis que estas já foram objeto de discussão em vários países.

Formas de ações afirmativas têm sido utilizadas com sucesso em sociedades das mais diversas partes do mundo. Países como Estados Unidos, Índia, Malásia, África do Sul, Nigéria, Alemanha, Canadá, Colômbia, Israel, Austrália, dentre outros, optaram por utilizar tais políticas como forma de minimizar as desigualdades sociais existentes em suas nações.

#### **4.1.1 No mundo**

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 maio 2008.

As políticas de inclusão através das ações afirmativas surgiram a partir da década de 60, no auge da luta dos negros norte-americanos pelo fim da segregação racial legal, até então em vigor em várias esferas da vida social nos Estados Unidos. A expressão *affirmative action* é atribuída a John F. Kennedy, que, em decreto presidencial de 1961, primeiramente determinava que os contratantes do governo estadunidense deviam adotar medidas afirmativas, no sentido de assegurar o acesso e a permanência, no corpo de empregados, de indivíduos de diversas raças, credos e nacionalidades. Após, passou a definir as medidas que visam possibilitar o acesso de grupos historicamente desfavorecidos a bens escassos e a posições de prestígio na sociedade.<sup>2</sup>

Ademais, em se considerando as ações afirmativas como um mecanismo legal que trata de forma diferenciada perante a lei aqueles que, em virtude de sua diferença, apresentam-se em condições de marginalização em uma dada estrutura socioeconômica, as ações afirmativas têm um precedente anterior à experiência norte-americana.<sup>3</sup>

Na Índia, já na década de 40, foram tomadas algumas providências no sentido de garantir vagas ou posições no parlamento, nas repartições públicas e no ensino superior, a representantes das castas denominadas inferiores, principalmente a casta dos intocáveis ou *Dalits*<sup>4</sup>.

Sobre as políticas públicas diferenciadas em favor da igualdade em todos os segmentos sociais, assim se manifestam Bittar e Silva:

Na Índia, desde a primeira Constituição, em 1948, previam-se medidas especiais de promoção dos *Dalits* ou *Intocáveis* no parlamento (reserva de assentos), no ensino superior e no funcionalismo público. Na Malásia foram adotadas medidas de promo-

---

<sup>2</sup> ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. Ações afirmativas: a luta dos negros brasileiros por reconhecimento jurídico. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 16-28, 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.habitus.ifcs.ufrj.br>>. Acesso em: 25 maio 2008.

<sup>3</sup> ALENCAR, loc. cit.

<sup>4</sup> Os *Dalits* são uma casta de pretos da Índia. Segundo Pelt: Ser considerado um “intocável” e sofrer discriminação por conta da sua casta é uma realidade para os 160 milhões de *Dalits* que vivem na Índia. No rígido sistema de castas hindu (que divide as pessoas desde o nascimento e as classifica como brâmanes, *kshatriyas*, *vaishyas* ou *sudras*) os *Dalits* são uma subcasta, ocupam o último lugar, o lugar mais baixo na pirâmide social – há mais de 3.000 anos. Eles são considerados quase subumanos, sujeitos aos trabalhos mais degradantes, seus direitos humanos são sistematicamente submetidos a violações. São chamados de “intocáveis” porque, para muitos hindus, quem toca em um *Dalit* (ou até mesmo em sua sombra) fica impuro. Cf. SELAIMEN, Graciela. A luta dos intocáveis. **Linus Van Pelt Blog**. Disponível em: <<http://mylinusvanpelt.blogspot.com/2007/06/acvokiembed300400-c84ee9b6b76debe147091.html>>. Acesso em: 25 maio 2008.

ção da etnia majoritária (os *Buniputra*) sufocada pelo poder econômico de chineses e indianos. Na antiga União Soviética adotou-se uma cota de 4% de vagas para habitantes da Sibéria na Universidade de Moscou.<sup>5</sup>

Conforme leciona Silvério, no caso da Índia, são os *Dalits* (anteriormente conhecidos como membros das castas intocáveis, que oficialmente, após a independência da Índia, em 1947, foram classificados como ‘castas programadas’) e os *Adivasis* (grupos tribais que geralmente vivem em áreas afastadas e são oficialmente classificados como ‘tribos programadas’) os grupos que têm sido favorecidos pelas ações afirmativas<sup>6</sup>, e ilustra que:

As ações afirmativas na Índia desde o início tomaram a forma de reserva de vagas e/ou posições às quais os candidatos dos grupos elegíveis (*Dalits* e *Adivasis*) podem ter acesso sem competir com candidatos de grupos não-elegíveis. O tamanho da cota é geralmente determinado pela representação percentual do grupo elegível no conjunto da população indiana. [...] No caso indiano, a política de reserva tem origem no início do século XX, em algumas províncias do sul do país, sob o domínio do império britânico (*British Raj*), em resposta ao crescimento de movimentos sociais que questionavam a dominação interna dos membros da casta Brãmãne. Após a Independência, em 1947, as políticas de discriminação positiva passaram a fazer parte da própria constituição nacional, muito embora a autorização constitucional coexista de forma conflituosa com a afirmação geral de igual oportunidade e de não discriminação.<sup>7</sup>

Ainda sobre a representação eleitoral diferenciada dos segmentos populacionais indianos considerados inferiores, Silvério acrescenta que:

Outro aspecto importante das ações afirmativas indianas é que elas se estendem para o domínio político ao reservar cadeiras para candidatos dos grupos programados na assembleia nacional e nas assembleias estaduais, o que tem representado um significativo avanço para esses grupos marginalizados, principalmente os *Dalits* e os *Adivasis*. A partir dos anos de 1990, as reservas de vagas e/ou posições no setor público e nas assembleias chegaram a atingir cerca de 50% dos lugares de alguns estados ou províncias, de acordo com o percentual dos grupos elegíveis na composição populacional total indiana. Esse percentual decorre da ampliação do escopo das reservas para incluir outras classes ‘baixas’ (*Other Backward Classes – OBCs*), que representam mais de 25% e que, somadas aos 16% de *Dalits* e 8% de *Adivasis*, perfazem cerca de 50% do total da população indiana. [...] Quanto à forma de identificação dos membros dos grupos elegíveis, na Índia a designação é fixada pela autoridade governamental e a certificação é feita por meio de um processo que inclui a identificação da origem de nascimento ou de residência permanente.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> BITTAR, Mariluce; SILVA, Lauro Cristiano Guedes da. Ações afirmativas: acesso e manutenção de afro-descendentes no ensino superior. **Associação Nacional de História**, Marília. Disponível em: <http://www.anpuh.uepg.br/Xxiii-simposio/anais/textos/LAURO%20CRISTIANO%20GUEDES%20DA%20SILVA%20E%20MARILUCE%20BITTAR.pdf>. Acesso em: 23 maio 2008.

<sup>6</sup> SILVÉRIO, Valter Roberto. *Affirmative action in the United States and India: a comparative perspective*. **Tempo Social**, v. 18, n. 2, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702006000200017&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702006000200017&script=sci_arttext)>. Acesso em: 23 maio 2008.

<sup>7</sup> SILVÉRIO, loc. cit.

<sup>8</sup> SILVÉRIO, loc. cit.

Percebe-se que a Índia, após sua independência, instituiu um sistema de ações afirmativas para alguns grupos, na própria Constituição de 1948. A experiência desse país permite análises de longo prazo com relação às ações afirmativas. Massad avalia que nesse país “houve a entrada de pessoas pertencentes a grupos excluídos devido ao preconceito e à discriminação na elite com qualificação acadêmica”<sup>9</sup>, o que significa que as ações afirmativas são instrumentos para uma reforma social.

Nos Estados Unidos, as políticas de discriminação positiva tiveram início nos anos de 1960, em resposta aos movimentos dos direitos civis dirigidos por afro-americanos em 1950.

A respeito das ações afirmativas, Silva explica que:

Originariamente, as ações afirmativas foram implementadas pelo governo dos Estados Unidos da América, a partir de meados do século XX, mormente com a promulgação das leis dos direitos civis (1964), e atingiram o seu ápice após intensa pressão dos grupos organizados da sociedade civil, especialmente os denominados ‘movimentos negros’, de variada forma de atuação, capitaneados por lideranças como Martin Luther King e Malcon X, ou grupos radicais como os ‘Panteras Negras’, na luta pelos direitos civis dos afro-americanos. Daí esse conceito influenciou a Europa, onde tomou o nome de discriminação positiva.<sup>10</sup>

As ações afirmativas ocasionaram grandes mudanças nas leis e nos propósitos norte-americanos. Na prática, procuraram fazer com que os empregadores adotassem medidas para acabar com as praxes discriminatórias da política de pessoal e, a partir disso, tomassem decisões sobre o emprego que não levasse em consideração a raça do candidato. Além disso, tais medidas pretendiam a eliminação do favoritismo das redes de recrutamento de qualquer inclinação racial que causasse exclusão nos testes empregatícios; a busca de trabalhadores qualificados tanto em comunidades negras quanto em brancas; e, de um modo geral, a colocação das oportunidades de emprego e promoção ao alcance dos candidatos negros. Também pretendiam que fossem tomadas medidas compensatórias para aqueles que os empregadores tivessem discriminado, por meio da concessão de empregos, promoções ou ainda indenizações. As políticas de ação afirmativa foram implementadas no âmbito do mercado de trabalho, da educação superior e dos contratos governamentais.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> MASSAD, Anselmo. Reverter a desigualdade histórica. **Revista Fórum**, n. 56. nov. 2007. Disponível em: <[http://www.revistaforum.com.br/sitefinal/EdicaoNoticiaIntegra.asp?id\\_artigo=1398](http://www.revistaforum.com.br/sitefinal/EdicaoNoticiaIntegra.asp?id_artigo=1398)>. Acesso em: 23 maio 2008.

<sup>10</sup> SILVA, Luiz Fernando Martins da. Sobre a implementação de cotas e outras ações afirmativas para os afro-brasileiros. **Revista de Ciência Política Achegas.Net**, Rio de Janeiro, n. 5, mar. 2003. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/cinco/l\\_fernando\\_2.htm](http://www.achegas.net/numero/cinco/l_fernando_2.htm)>. Acesso em: 24 maio 2008.

<sup>11</sup> SILVA, Lúcia Helena Oliveira. Ações afirmativas. **Universidade Estadual de Londrina**. Disponível em: <[http://www.uel.br/prograd/maquinacoes/art\\_34.html](http://www.uel.br/prograd/maquinacoes/art_34.html)>. Acesso em: 25 maio 2008.

As ações afirmativas nos Estados Unidos se voltaram principalmente à garantia de maior participação dos grupos minoritários no mercado de trabalho, no ensino superior e nos cargos eletivos do governo. Primeiramente direcionadas aos negros, como consequência direta do movimento pelos direitos civis, as ações afirmativas também beneficiaram mulheres, portadores de deficiência física, grupos étnicos de imigrantes, indígenas americanos, idosos e outros grupos. Assim, essas ações passaram a ser reivindicadas por diversos segmentos sociais, que, reunindo-se em torno de uma identidade (seja racial, étnica ou até mesmo cultural), vieram afirmar que a sua diferença em relação aos grupos dominantes havia se tornado uma efetiva desigualdade de condições materiais.<sup>12</sup>

Conforme leciona Silva:

Constatada nos EUA a ineficácia dos procedimentos clássicos de combate à discriminação, deu-se início a um processo de alteração conceitual das ações afirmativas. Tal processo passou a ser associado à idéia, mais ousada, **de realização da igualdade de oportunidades através da imposição de cotas rígidas de acesso para representantes de minorias a determinados setores do mercado de trabalho e a instituições educacionais**. Data também desse período o vínculo entre ação afirmativa e o fato de atingirem-se certas metas estatísticas concernentes à presença de negros e mulheres num determinado setor do mercado de trabalho, ou numa determinada instituição de ensino.<sup>13</sup> (original sem grifo)

A sociedade norte-americana, da mesma forma que a sociedade brasileira, é profundamente marcada pelas desigualdades sociais existentes entre brancos e negros. A escravidão esteve presente na história dos Estados Unidos no período colonial e também após a independência da Inglaterra, em 1776. Mas com o fim da escravidão, a perseguição e a opressão dos negros norte-americanos não acabaram. Nos estados do sul dos EUA, a discriminação e o racismo se mantiveram com força total até a segunda metade do século XX, quando surgiram os movimentos de busca pelos direitos civis.<sup>14</sup>

Assim como no Brasil, as ações afirmativas nos EUA são uma forma tardia de reparação “pelos séculos de escravidão e a desigualdade a que foram submetidos os negros desde então, o que dificultou sua inserção e ascensão social nas sociedades de classe. [...] os

---

<sup>12</sup> ALENCAR, loc. cit.

<sup>13</sup> SILVA, Luiz Fernando Martins da. Algumas considerações sobre a implementação de cotas e outras ações afirmativas para os afro-brasileiros. **Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura**, Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.suesc.com.br/extensao/conteudo/revista\\_online/05\\_artigo03.pdf](http://www.suesc.com.br/extensao/conteudo/revista_online/05_artigo03.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2008.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Eder Bomfim. Igualdade e inclusão social no Brasil: ações afirmativas na UnB. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 862, 12 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7516>>. Acesso em: 25 maio 2008.

negros foram prejudicados pela escravidão. Com o fim dela, eles foram excluídos das formas mais lucrativas de emprego.”<sup>15</sup>

No caso norte-americano, os grupos que têm sido favorecidos pelas ações afirmativas são os afro-americanos, os hispano-americanos e os nativo-americanos originários dos Estados Unidos.<sup>16</sup>

Acerca das ações afirmativas nos Estados Unidos, Silva declara que:

Nos Estados Unidos, após quatro décadas de ações afirmativas, percebemos que, se elas ainda não extinguiram o problema racial, tiveram o mérito de diminuir os índices de pobreza, de criar espaços mais universalizados, de combater a delinquência e, principalmente, de trazer à tona as discussões sobre o racismo. Se essa for a contribuição das ações afirmativas, no caso brasileiro, com certeza elas já valem a pena.<sup>17</sup>

Mais uma vez pode-se compreender, através do exemplo dos Estados Unidos, que adotam as políticas de ações afirmativas há mais de trinta anos, que a implementação dessas ações aumenta a presença de minorias<sup>18</sup> nas universidades e busca a construção da igualdade racial, o que ainda não ocorre em nosso País.

Na Malásia, há outro exemplo interessante. A etnia numérica e politicamente preponderante no país, os malaios, que se autodenominam *Bumiputras*, está sub-representada na área econômica, tradicionalmente dominada por indianos e chineses. Foram criados, então, nesse país, instrumentos, metas e cronogramas para aumentar a participação dos *Bumiputras* nos setores dinâmicos da economia.<sup>19</sup>

Após o período de sua independência, a Malásia em 1971 implementou ações afirmativas, visando reverter as desigualdades estabelecidas durante sua colonização. Nesse sentido, foi estabelecido um sistema de cotas cujo objetivo era a redistribuição do poder, que

<sup>15</sup> LOPES, Vânia Penha. Ação afirmativa no Brasil e nos EUA: semelhanças e diferenças. **Casa de Cultura da Mulher Negra**, Santos. Disponível em: <[http://www.casadeculturadamulhernegra.org.br/rn\\_aa\\_textos02.htm](http://www.casadeculturadamulhernegra.org.br/rn_aa_textos02.htm)>. Acesso em: 24 maio 2008.

<sup>16</sup> SILVÉRIO, loc. cit.

<sup>17</sup> SILVA, Lúcia Helena Oiveira, loc. cit.

<sup>18</sup> Não se toma a expressão minoria no sentido quantitativo, senão que no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos como um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros que detêm o poder. Minoria na presente pesquisa tem o sentido de subgrupo que, dentro de uma sociedade, é considerado diferente do grupo dominante, em razão de características étnicas, religiosas, de nacionalidade, dentre outras, e que em razão dessas diferenças não participa integralmente, em igualdade de condições, da vida social. Cf. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**, v. 15, n. 1996, p. 87, 2000.

<sup>19</sup> ARAÚJO, Zulu. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 40, set. 2004. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/040/40caraujo.htm>>. Acesso em: 24 maio 2008.

antes era monopolizado pelos chineses, em detrimento da etnia *Bumiputra* (correspondente a 65% da população), de origem malaia.<sup>20</sup>

Verifica-se que na Malásia foi implementada a política de cotas para malaios *Bumiputras*, já que apenas os chineses conseguiam chegar à universidade, e que tal medida também tem ocasionado o efeito desejado naquele país.

Na África do Sul, após o fim do *Apartheid*, há 13 anos, as ações afirmativas implementadas no país foram o principal instrumento no processo de inclusão social dos negros. Segundo Gutto, professor para estudos africanos da Universidade da África do Sul, até então os brancos, 10% da população do país, detinham 87% das terras, enquanto os negros, que representavam 90% da população, tinham 13% delas. A exclusão repetia-se na política, na educação e na economia. A situação mudou graças às ações afirmativas colocadas a partir de 1994.<sup>21</sup>

Conforme Moehlecke, a ação afirmativa não ficou restrita aos Estados Unidos. Experiências parecidas aconteceram em diversos países da Europa Ocidental, Índia, Malásia, Austrália, Canadá, Nigéria, África do Sul, Argentina, Cuba e outros. Na Europa, as primeiras orientações nesse sentido foram elaboradas em 1976, utilizando-se frequentemente a expressão ‘ação ou discriminação positiva’. Em 1982, a ‘discriminação positiva’ foi inserida no primeiro ‘Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades’ da Comunidade Econômica Européia.<sup>22</sup>

O Relatório de Desenvolvimento Humano da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta expressamente o sucesso dessas iniciativas:

A experiência da Índia, Malásia, África do Sul e Estados Unidos mostra que uma ação afirmativa pode reduzir as desigualdades entre grupos. Na Malásia, o rácio de desenvolvimento médio entre as populações chinesa e malaia baixou de 2,3 em 1970 para 1,7 em 1990. Nos Estados Unidos, para a população negra, a proporção de advogados subiu de 1,2% para 5,1% do total e a proporção de médicos de 2% para 5,6%. Na Índia, a afetação de empregos governamentais, a admissão no ensino superior e os assentos parlamentares das castas e tribos existentes ajudaram membros desses grupos a sair da pobreza e a entrar na classe média.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> ALENCAR, loc. cit.

<sup>21</sup> SUL-AFRICANO defende expansão de ações afirmativas no Brasil. **Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural**, São Paulo. Disponível em: <[http://www.afrobras.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3253&Itemid=2](http://www.afrobras.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3253&Itemid=2)>. Acesso em: 24 maio 2008.

<sup>22</sup> MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história de debates no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, Campinas, v. 35, n. 117, p. 199, nov. 2002.

<sup>23</sup> VALENTIM, Daniela Frida Drelich. Ações afirmativas: um instrumento de promoção da igualdade. **Grupo de Estudos e Pesquisas Criminais**. Disponível em: <[http://www.portalgepec.org.br/posgraduacao/direitosdifusosenovosdiretos/professordenivalfrancisco/acoes\\_afirmativas\\_um\\_instrumento\\_de\\_promocao\\_da\\_igualdade\\_daniela\\_frida\\_drelich\\_valentim.pdf](http://www.portalgepec.org.br/posgraduacao/direitosdifusosenovosdiretos/professordenivalfrancisco/acoes_afirmativas_um_instrumento_de_promocao_da_igualdade_daniela_frida_drelich_valentim.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2008.

Depreende-se do Relatório acima citado que ao estabelecer políticas de ação afirmativa, como forma de processo produtivo e de proporcionar uma vida social digna, a sociedade estará remediando injustiças, como a falta de alunos negros nas universidades públicas.

Percebe-se, assim, que as ações afirmativas objetivam estabelecer medidas compensatórias destinadas à efetivação do Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, em favor, no caso dos países acima citados, dos habitantes de uma região, de veteranos de guerra, das mulheres, dos deficientes físicos, dos povos indígenas, dos idosos, da população negra, entre outros.

#### 4.1.2 No Brasil

A história das ações afirmativas como forma de inclusão social e racial no Brasil é recente. Suas origens estão vinculadas aos Estados Unidos, no período entre 1950 e 1960, “sob a denominação de *affirmative action* (ação afirmativa) e na Europa, sob o nome de *discrimination positive* (discriminação positiva) e de ‘*action positive*’ (‘ação positiva’).”<sup>24</sup>

Sobre a construção das ações afirmativas no Brasil, assim se manifesta Moehlecke:

Historicamente, as políticas públicas brasileiras têm-se caracterizado por adotar uma perspectiva social, com medidas redistributivas ou assistenciais contra a pobreza baseadas em concepções de igualdade, sejam elas formuladas por políticos de esquerda ou direita. Com a redemocratização do país, alguns movimentos sociais começaram a exigir uma postura mais ativa do Poder Público diante das questões como raça, gênero, etnia e a adoção de medidas específicas para sua solução, como as ações afirmativas.<sup>25</sup>

E continua, salientando que o primeiro registro encontrado no Brasil acerca da discussão sobre ações afirmativas data de 1968. Isso foi quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho declararam-se favoráveis à criação de uma lei que obrigasse empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados negros (20%, 15% ou 10%, de acordo com o ramo de atividade e a demanda), como única forma de

---

<sup>24</sup> GOMES, Joaquim, B. Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1134, out. 2001.

<sup>25</sup> MOEHLECKE, 2002, p. 203.

resolver o problema da discriminação racial no mercado de trabalho. Contudo, referida lei não foi elaborada.<sup>26</sup>

Em 1980, houve a primeira formulação de um projeto de lei com vistas à implementação do princípio da isonomia social do negro. O então deputado federal Abdias do Nascimento, em seu projeto de Lei nº 1.332, de 1983, propôs uma ‘ação compensatória’, que instituiria mecanismos de compensação para o afro-brasileiro, após séculos de discriminação. Entre as ações, figuram: reserva de 20% de vagas para mulheres negras e 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudos; incentivos às empresas do setor privado para a eliminação da prática da discriminação racial; incorporação da imagem positiva da família afro-brasileira ao sistema de ensino e à literatura didática e paradidática, bem como introdução da história das civilizações africanas e do africano no Brasil. Mas tal projeto jamais foi aprovado pelo Congresso Nacional.<sup>27</sup>

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal, que trouxe novidades como o reconhecimento do racismo como crime, o direito de posse das terras pelas comunidades remanescentes de quilombos, a proteção ao mercado de trabalho da mulher e a reserva percentual de cargos e empregos públicos para deficientes.

Os anos de 1990 trouxeram algumas mudanças. A Lei eleitoral nº 9.504/97 dispõe sobre a participação das mulheres como candidatas, e estabelece o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada sexo. Essa foi a primeira política de cotas adotada nacionalmente. Já para as pessoas portadoras de deficiência física, a Lei nº 8.112/90 define a reserva de 20% das vagas nos concursos públicos. A Lei nº 8.666/93 permite a contratação sem licitação – mas pelo preço de mercado – de associações sem fins lucrativos compostas por membros deste grupo, e desde 1991 as empresas com mais de cem funcionários devem preencher de 2% a 5% dos cargos com esses profissionais.<sup>28</sup>

Acerca das ações afirmativas para negros no Brasil, Silva coloca que:

No Brasil, as ações afirmativas têm contemplado vários setores sociais, principalmente mulheres e pessoas portadoras de deficiências físicas. Estas, entretanto, não provocaram a gritaria causada pelas cotas para negros: chega-se a reconhecer que o racismo e a discriminação racial inviabilizam a existência plena

---

<sup>26</sup> MOEHLECKE, 2002, p. 204.

<sup>27</sup> Ibid., p. 204.

<sup>28</sup> SILVA, Maria Aparecida da. Ações afirmativas para o povo negro no Brasil. **Arca Pedagogia**. Disponível em: [http://pedagogia.incubadora.fapesp.br/portal/DISCIPLINAS%20-%20Elie%20Ghanem/SILVAMariaAparecidaDaA\\_c3\\_a7\\_c3\\_b5esAfirmativasParaOPovoNegroNoBrasilInRACISMONoBrasilS\\_c3\\_a3oPauloPeir\\_c3\\_b3polisAbong2002P10521](http://pedagogia.incubadora.fapesp.br/portal/DISCIPLINAS%20-%20Elie%20Ghanem/SILVAMariaAparecidaDaA_c3_a7_c3_b5esAfirmativasParaOPovoNegroNoBrasilInRACISMONoBrasilS_c3_a3oPauloPeir_c3_b3polisAbong2002P10521). Acesso em: 25 de maio de 2008.

das pessoas negras, mas as soluções são combatidas; critica-se a adoção das cotas, mas não se apresenta qualquer alternativa a elas.<sup>29</sup>

Nota-se que reservar vagas para deficientes físicos em concursos públicos e para mulheres em partidos políticos não fere, para os contrários ao sistema de cotas para negros, o Princípio da Igualdade ou o pressuposto do mérito, simplesmente pelo fato de não existir a questão racial. Isso é prova inequívoca da discriminação ainda existente no Brasil, porquanto todas as hipóteses acima têm o mesmo fundamento.

Somente a partir de 2001 foram aprovadas políticas de ação afirmativa para a população negra por decisão do Poder Público, tendo como base o sistema de cotas e a idéia da necessidade de representação desse setor em diversas esferas da sociedade.<sup>30</sup>

Em agosto de 2001 ocorreu em Durban, na África do Sul, a III Conferência Internacional de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com intensa participação de entidades do movimento negro brasileiro.<sup>31</sup>

A primeira proposta de cotas para negros em universidades públicas federais surgiu na Universidade de Brasília (UNB), em 1999. A proposta apresentada ao Conselho de Ensino e Pesquisa (CEPE), pelos professores José Jorge Carvalho e Rita Laura Segato, previa uma cota de 20% de vagas para estudantes negros. Em 2001, duas universidades já haviam adotado o sistema de cotas: a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade do Estado da Bahia (UNEB).<sup>32</sup>

Segundo informações de Góis, em notícia veiculada em 08 de janeiro de 2008, na Folha *on line*, atualmente 51% das universidades estaduais adotam ações afirmativas, provando o progresso do Brasil quanto à otimização de direitos já consagrados em países de primeiro mundo. E continua expondo:

Mais da metade das universidades estaduais e 42% das federais adotam algum tipo de ação afirmativa no Brasil. Um levantamento feito pelo Laboratório de Políticas Públicas da UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro) mostra que 51 instituições públicas oferecem, por meio de cotas ou de bonificação no vestibular, vantagens a alunos negros, pobres, de escola pública, deficientes ou indígenas. Das 51 instituições, 18 são universidades estaduais. Elas representam 51% do total de 35

---

<sup>29</sup> SILVA, Maria Aparecida da, loc. cit.

<sup>30</sup> MOEHLECKE, 2002, p. 209.

<sup>31</sup> QUEIROZ, Delcele Mascarenhas; SANTOS, Jocélio Teles dos. *Quota system: a debate. From data to the conservation of privileges and power. Educação & Sociedade*, v. 27, n. 96, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302006000300005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302006000300005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 26 maio 2008.

<sup>32</sup> QUEIROZ; SANTOS, loc. cit.

mantidas por Estados no Brasil. Das 53 universidades federais, 22 têm ações afirmativas.<sup>33</sup>

Verifica-se que nosso país vivencia atualmente uma conquista, ao tomar decisões importantes para vencer o racismo, a discriminação racial e o preconceito ainda existentes no dia-a-dia dos cidadãos, como a implantação de uma série de ações afirmativas, e, dentre elas, a reserva de vagas para estudantes negros nas universidades públicas brasileiras.

#### 4.2 DOS ATOS DE IGUALAR

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em seu artigo 1º, dispõe:

Na presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.<sup>34</sup>

Encontram-se, no dicionário Aurélio, as seguintes significações para a palavra discriminar: Diferençar, distinguir; discernir. Separar, especificar. Diferençar, distinguir, discernir. Separar, estremar. Estabelecer diferença; distinguir.<sup>35</sup>

A palavra discriminação possui diversos significados. Mas o ato de discriminar nem sempre será contrário às normas, uma vez que pode ser entendido no sentido de definir, caso em que ato será considerado válido. Quando, porém, a discriminação estiver sendo utilizada no sentido de distinguir ou separar, ela estará relacionada ao Princípio da Igualdade que, em regra, a proíbe.

Ao afirmar-se que os homens são iguais, conclui-se que não pode haver qualquer forma de discriminação entre estes em relação aos seus aspectos considerados iguais. Porém

---

<sup>33</sup> GÓIS, Antônio. 51% das universidades estaduais adotam ações afirmativas. **Folha Online**, São Paulo, 8 jan. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u361070.shtml>>. Acesso em: 26 maio 2008.

<sup>34</sup> CONVENÇÃO Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cs.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cs.php)>. Acesso em: 12 abr. 2008.

<sup>35</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 596.

há casos em que essas discriminações não ferem o Princípio da Igualdade. É o caso das chamadas “discriminações positivas”<sup>36</sup>.

O “ato de igualar” ocorre quando, ao se verificarem desigualdades, visando o respeito ao princípio da igualdade e a outros interligados, estabeleçam-se na lei ou noutros atos do Estado, diferenças que permitam uma inclusão.

Indispensável, então, observar e respeitar as especificidades e as diferenças de cada indivíduo, para que seja alcançada a Igualdade Material. Acerca do tema, Piovesan demonstra que:

No âmbito internacional, são elaboradas a Convenção Internacional contra todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Internacional contra a Tortura, a Convenção sobre os direitos da Criança, dentre outros importantes instrumentos internacionais. Reitere-se que este sistema internacional de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, em que o sujeito de direito é visto em sua especificidade e concreticidade. Vale dizer, as Convenções que integram este sistema são endereçadas a determinado sujeito de direito, ou seja, buscam responder a determinada violação de direito.<sup>37</sup>

Com fundamento nestas Convenções, infere-se que discriminação significa distinção, exclusão, restrição ou preferência, que tenham por objeto prejudicar ou banir alguém, com base simplesmente em sua raça, gênero, cor, idade, religião, dentre outros aspectos. Essa, portanto, é a discriminação que deve ser combatida.

Entretanto, para que se atinja a igualdade almejada, não basta apenas proibir a discriminação. É necessário que juntamente com essa proibição, sejam adotadas políticas compensatórias que acelerem a implementação dessa igualdade. Assim, pode-se assegurar que o Princípio da Igualdade permite os “atos de igualar”, para que determinados grupos sejam não apenas formalmente, mas sim, materialmente iguais.

Para Gomes, “A essas políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, dá-se a denominação de ‘ação afirmativa’ ou, na terminologia do direito europeu, de ‘discriminação positiva’ ou ‘ação positiva’.”<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Ao afirmar-se que nosso sistema normativo permite discriminações, é evidente que se está referindo as chamadas discriminações positivas. Em função dessa dúbia interpretação ao falar de discriminações, mesmo que acompanhada do adjetivo positiva, é que se optou no presente estudo pela expressão “atos de igualar”, a fim de espantar qualquer conotação ideológica que impeça uma análise sem preconceitos. Cf. MOURA, Patrícia Uliano Eting Zoch. **A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social - interpretação dos atos de igualar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 111/112.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 28, p. 84, jul. 1999.

<sup>38</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, n. 151, p. 131, jul./set. 2001.

Piovesan conceitua as ações afirmativas como sendo:

[...] medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis, como as minorais étnicas e raciais, entre outros grupos.<sup>39</sup>

Já para Gomes:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.<sup>40</sup>

Conclui-se dos conceitos acima expostos que as ações afirmativas são medidas utilizadas em favor de determinados grupos sociais, que, por meio de um tratamento jurídico diferenciado e de caráter temporário, têm por objetivo combater a discriminação racial e ainda corrigir a discriminação praticada no passado, para que seja alcançado o ideal de Igualdade Material.

Ainda em relação às ações afirmativas, Gomes novamente assevera:

Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.<sup>41</sup>

O que realmente se pretende com as ações afirmativas é a inclusão de certos grupos sociais. No caso específico do presente estudo, dos negros nas universidades públicas, no mercado de trabalho e nas profissões de maior prestígio. A política de ações afirmativas é uma forma jurídica de se superar a distinção, exclusão, restrição ou preferência a que se encontram sujeitas as minorias.

Justamente por essa razão é que as ações afirmativas não ferem o Princípio da Igualdade, pois elas fazem diferenciações com o objetivo de inclusão, de igualar materialmente aqueles grupos desiguais.

---

<sup>39</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da pessoa humana. **Cadernos de pesquisa**, Campinas, v. 35, n. 124, p. 50, jan./abr. 2005.

<sup>40</sup> GOMES, 2001, p. 135.

<sup>41</sup> Ibid., p. 135.

Além do ideal de concretização da Igualdade de Oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas, segundo Gomes:

[...] o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra, do homem em relação à mulher. [...] não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os 'efeitos persistentes' (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar. [...] a implantação de uma certa 'diversidade' e de uma maior 'representatividade' dos grupos minoritários nos mais diversos domínios de atividade pública e privada. [...] criar as chamadas personalidades emblemáticas. Noutras palavras, além das metas acima mencionadas, elas constituiriam um mecanismo institucional de criação de exemplos vivos de mobilidade social ascendente.<sup>42</sup>

Ou seja, ao admitir-se que no Brasil existe discriminação racial, é preciso primeiramente acabar com a idéia de superioridade de uma raça em relação a outra, pois ainda hoje o negro é visto como algo negativo. É necessário inverter o papel do negro na sociedade brasileira, uma vez que a grande maioria dos negros encontra-se em condições subalternas, em empregos inferiores. É necessário quebrar essa barreira, para que as crianças e os jovens negros possam ver representantes negros em posições valorizadas; para que os mesmos se sintam motivados a estudar e a crescer profissionalmente.

Cabe ao Estado não se manter inerte, mas sim atuar no sentido de atenuar as desigualdades sociais de que são alvo as minorias raciais, sexuais, étnicas e nacionais.

A neutralidade estatal tem se revelado um verdadeiro fracasso, em especial nos países que tiveram um longo passado de escravidão, como o Brasil. Passados mais de cem anos da libertação dos negros, por que a desigualdade social existente entre brancos e negros pouco mudou?<sup>43</sup>

Ora, é inegável que o tempo não foi capaz de vencer as desigualdades raciais existentes em nosso país. As ações afirmativas vieram para superar essas desigualdades sociais históricas entre negros e brancos. É necessário que a sociedade brasileira pague a dívida com o povo negro, que por séculos de escravidão contribuiu para a edificação de nosso país.

Nesse sentido, argumentou o Magistrado da Justiça Federal Vicente de Paula Ataíde Junior, no indeferimento de pedido liminar em Mandado de Segurança contra o Plano de Inclusão Racial e Social adotado pela Universidade Federal do Paraná:

---

<sup>42</sup> GOMES, 2001, p. 136-137.

<sup>43</sup> Ibid., p. 133-134.

No entanto, é chegada a hora de todos nós, brancos e aquinhoados pela vida em abundância, repartirmos o valor da dívida com o povo negro, que pela sua escravidão, contribuiu significativamente para a construção das bases do nosso país. Nosso débito é alto. Você está pagando por ele agora. Meus filhos certamente pagarão. E é possível que meus netos também o paguem. Mas não é possível negar essa dívida ou retribuir-lhes com a ingratidão ou o egoísmo. Conforme-se. Não há injustiça, nisso pelo contrário, é a justiça que ora é proclamada. Tente novamente. Você certamente conseguirá. E quando estiver nos bancos universitários e olhar para o lado, vendo seus colegas negros lá sentados com você, preenchendo um vazio de cor que antes existia, compreenda que você mesma ajudou a construir essa nova realidade, para que o Brasil começasse a se tornar uma sociedade mais livre, justa e solidária.<sup>44</sup>

Percebe-se, com isso, que para reverter um quadro social de dominação por um determinado grupo e a subordinação por outros, é necessário que o Estado assuma uma posição ativa, passando a levar em conta fatores como sexo, raça, cor, origem nacional, na implementação de suas decisões. Isso, não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, e não raro se subtrai ao enquadramento nas categorias jurídicas clássicas, finde por perpetuar as iniquidades sociais.<sup>45</sup>

Contudo, importante lição nos traz Rocha ao salientar as preocupações a serem observadas com relação às ações afirmativas:

[...] não se quer ver produzidas novas discriminações com a ação afirmativa, agora em desfavor das maiorias, que, sem serem marginalizadas historicamente, perdem espaços que antes detinham face aos membros dos grupos afirmados pelo princípio igualador no Direito. Para se evitar que o extremo oposto sobreviesse é que os planos e programas de *ação afirmativa* adotados nos Estados Unidos e em outros Estados primaram sempre pela fixação de percentuais mínimos garantidores da presença das minorias que por eles se buscavam igualar, com o objetivo de se romperem os preconceitos contra elas ou pelo menos propiciarem-se condições para a sua superação em face da convivência juridicamente obrigada. Por ela, a maioria teria que se acostumar a trabalhar, a estudar, a se divertir etc. com os negros, as mulheres, os judeus, os orientais, os velhos etc., habituando-se a vê-los produzir, viver, sem inferioridade genética determinada pelas suas características pessoais resultantes do grupo a que pertencessem. Os planos e programas das entidades públicas e particulares de *ação afirmativa* deixam sempre à disputa livre da maioria a maior parcela de vagas em escolas, em empregos, em locais de lazer etc., como forma de garantia democrática do exercício da liberdade pessoal e da realização do princípio da não discriminação (contido no princípio constitucional da igualdade jurídica) pela própria sociedade.<sup>46</sup> (grifo da autora)

<sup>44</sup> BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança nº 2005.70.00.001963-0**. Juiz Federal: Vicente de Paula Ataíde Júnior. Impetrante: Camila de Carvalho Gouveia. Impetrado: Reitor da Universidade Federal do Estado do Paraná. Disponível em: <[http://www.jfpr.gov.br/consulta/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200570000019630&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>](http://www.jfpr.gov.br/consulta/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200570000019630&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>)>. Acesso em: 12 abr. 2008.

<sup>45</sup> GOMES, 2001, p. 134.

<sup>46</sup> ROCHA, 2000, p. 88.

Para Rocha, “somente a *ação afirmativa*, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do Princípio da Igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição Brasileira garante como direito fundamental de todos.”<sup>47</sup>

E ainda, recorrendo-se mais uma vez aos ensinamentos de Rocha:

*A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdade. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. E, no entanto, no Brasil que se diz querer republicano e democrático, o cidadão ainda é uma elite, pela multiplicidade de preconceitos que subsistem, mesmo sob o manto fácil do silêncio branco com os negros, da palavra gentil com as mulheres, da esmola superior com os pobres, da frase lida para os analfabetos... Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que não lhe rebuscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos iguados superiormente em nossa história feita pelas mãos calejadas dos discriminados.*<sup>48</sup> (grifo da autora)

Pode-se dizer, então, que as ações afirmativas mostram-se como uma transformação, que marca um novo sistema de perspectivas futuras firmadas sobre os Princípios da Igualdade Material e da Dignidade da Pessoa Humana. E que, ao acolher esses princípios, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas.

#### 4.3 DA FINALIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: OTIMIZAÇÃO PELAS COTAS

Ações afirmativas não se confundem com cotas e nem se limitam a elas. As ações afirmativas são gênero, da qual as cotas são espécies.

A política de ação afirmativa não exige necessariamente a fixação de um percentual de vagas a ser preenchido por um determinado segmento da população. Entre as ações previstas, há medidas nas áreas de educação, especialmente o ensino superior; de mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; e a representação política.

---

<sup>47</sup> ROCHA, 2000, p. 92.

<sup>48</sup> Ibid., p. 99.

As ações afirmativas, como já se viu, são medidas especiais e temporárias adotadas em favor de determinados grupos sociais, que, por meio de um tratamento jurídico diferenciado, objetivam combater a discriminação racial e corrigir a discriminação praticada no passado, como forma de alcançar a Igualdade Material.

Discorrendo sobre o tema, Menezes traz:

Essas medidas podem ser implementadas de variadas formas, valendo-se de mecanismos como a fixação de cotas ou metas, a concessão de preferências, ou ainda de outros meios menos incisivos, denominados 'formas suaves' (*soft forms*), que incluem práticas como o recrutamento direcionado, o treinamento e a assistência educacional promovidos por parte dos empregadores.<sup>49</sup>

As ações afirmativas envolveram práticas que assumiram delineamentos distintos, sendo que o mais conhecido é o sistema de cotas, “que consiste em estabelecer um determinado número ou percentual a ser ocupado em área específica por grupo(s) definido(s), o que pode ocorrer de maneira proporcional ou não, de forma mais ou menos flexível.”<sup>50</sup>

Nessa linha de raciocínio, Huntley, citado por Gomes, chega à seguinte conclusão:

[...] ação afirmativa é um conceito que inclui diferentes tipos de estratégias e práticas. Todas essas estratégias estão destinadas a atender problemas históricos e atuais que se constata nos Estados Unidos em relação às mulheres, aos afro-americanos e a outros grupos que têm sido alvo de discriminação e, conseqüentemente, aos quais se tem negado a oportunidade de desenvolver plenamente o seu talento, de participar em todas as esferas da sociedade americana. [...] Ação afirmativa é um conceito que, usualmente, requer o que nós chamamos metas e cronogramas. Metas são um padrão desejado pelo qual se mede o progresso, e não se confunde com cotas. Opositores da ação afirmativa nos Estados Unidos freqüentemente caracterizam metas como sendo cotas, sugerindo que elas são inflexíveis, absolutas, que as pessoas são obrigadas a atingi-las.<sup>51</sup>

Corroborando esse posicionamento, encontra-se o entendimento de Duarte:

O uso do termo 'cotas' (ou 'cotas raciais') não é pacífico na literatura. Alguns dão preferência ao termo políticas de ação afirmativa para indicar as ações estatais que visam a integrar grupos socialmente excluídos, porém aquele termo consolidou seu uso na imprensa nacional, majoritariamente contrária a sua implantação. Ele não reflete, porém, as políticas de acesso adotadas nas universidades públicas brasileiras, pois em nenhuma delas a satisfação de um dos critérios utilizados, às vezes sobrepostos, garante o acesso do candidato, ou seja, o candidato não tem sua vaga garantida por pertencer a determinado grupo. Ao invés disso, os critérios são combinados com o cumprimento de requisitos mínimos, tais como a nota, a aprovação na primeira fase. O pertencimento a um grupo, por sua vez, representa a

<sup>49</sup> MENEZES, Paulo Lucena de. Ação afirmativa: os modelos jurídicos internacionais e a experiência brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 816, p. 40, out. 2003.

<sup>50</sup> MOEHLECKE, 2002, p. 199.

<sup>51</sup> GOMES, 2001, p. 147.

identificação de um padrão de exclusão social e não um privilégio que seja concedido aleatoriamente. Ao agregarem o critério 'nota na prova dos vestibulares' a esse padrão, as universidades públicas adotam formas de sensibilização a outros fatores sociais, mas não em sentido estrito, cotas. A diferença fica mais evidente naquelas universidades em que as vagas tidas como 'reservadas' não são ocupadas porque os candidatos não cumprem outros requisitos exigidos, como a nota mínima. Portanto, o sistema adotado no Brasil está bem distante da idéia de cotas, sejam elas "raciais" ou de renda.<sup>52</sup>

A 'política de cotas' é de modo geral relacionada à reserva de um percentual mínimo de vagas em seleções ou concursos públicos para indivíduos pertencentes a 'grupos minoritários' (afrodescendentes, indígenas, deficientes físicos, etc.). Muitas universidades estão adotando tal política em seus vestibulares, bem como em algumas carreiras jurídicas.<sup>53</sup>

Dessa forma, entende-se que as cotas são a garantia de um percentual de vagas nas universidades para estudantes negros, com o objetivo de inclusão social dos grupos historicamente excluídos. As cotas são uma política de caráter provisório, utilizada para que seja alcançado um número razoável de negros nas universidades, em empregos de maior prestígio e com os salários mais próximos dos que os brancos auferem.

Percebe-se, então, que as cotas buscam, assim como as ações afirmativas, promover a inclusão dos negros nas universidades públicas e no mercado de trabalho. O direito precisa ser utilizado com forma de realizar a justiça. Precisa-se entender que a sociedade evolui e que todos os homens devem ser incluídos da melhor forma possível, lembrando-se que além de inúmeras teorias existentes sobre justiça, Aristóteles ainda se mostra atual com a máxima de "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual".

Quando se verifica a finalidade e o verdadeiro sentido do Princípio da Igualdade, identificando inúmeras situações reais de diferenças de fato existentes entre grupos de homens, conclui-se que as oportunidades são diferentes entre esses vários grupos. A realidade fática dos homens varia conforme sua raça, seu sexo, sua classe social, suas opções pessoais, entre outros fatores de discriminação encontrados na atual sociedade.

Fica cada vez mais evidente que a Igualdade de Oportunidades encontra-se como ponto comum de convergência do Princípio da Igualdade e das ações afirmativas. E quando se

---

<sup>52</sup> DUARTE, Evandro C. Piza. Princípios da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 7, n. 27, p. 61-107, jan./mar. 2007

<sup>53</sup> KROTH, Vanessa Wendt Kroth; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. "Política de cotas" para afrodescendentes no Brasil: considerações sobre a constitucionalidade e a finalidade de sua adoção. **Revista Eletrônica de Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 19, ago./dez. 2006.

fala em igualizar as oportunidades sociais, encontra-se ainda um outro princípio: o da nivelção social.

“Karl Larenz entende que os princípios do Estado de Direito, em sentido estrito, relacionam-se ao respeito à dignidade do homem, aos direitos humanos, aos princípios comunitários (participação, igualdade, proporcionalidade e **nivelção social**).”<sup>54</sup> (original sem grifo)

O Princípio da Nivelção Social busca equilibrar situações que não permitem a igualização de grupos de homens naturalmente, porquanto vítimas de discriminações impostas culturalmente.

Toda desigualdade social, de acordo com nossa Lei Maior, deve ser combatida. O propósito das interpretações constitucionais é a inclusão dos grupos deixados de lado nos diversos setores sociais. Por essa razão, conclui-se que o Princípio da Igualdade é aquele que abrange tanto a Igualdade Formal quanto a Igualdade Material, baseado no Princípio da Nivelção Social, cuja necessidade de aplicação fica evidenciada em diversas questões atualmente em discussão.

#### 4.4 DAS COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

A importância da fixação de cotas para estudantes negros nas universidades públicas brasileiras reside na necessidade de ampliação do acesso com diversidade socioeconômica e étnico-racial.

Conforme a Comissão de Acesso e Diversidade Socioeconômica e Étnico-racial da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC:

O profundo desequilíbrio na composição dos alunos do ensino superior público no que se refere à sobre-representação de alunos de setores sociais privilegiados e brancos, particularmente nos cursos mais concorridos, é motivo de discussão nacional. Uma das medidas para corrigir esta situação é o projeto de lei nº 73/99, ao qual foi apensada a proposta egressa do governo federal de projeto de lei nº 3.627/04, que estabelece a reserva de 50% das vagas das instituições federais no ensino superior público para alunos oriundos do ensino médio público, segundo o rendimento do aluno durante o ensino médio. Dentro destes 50% seria reservado

---

<sup>54</sup> SANTIN, Valter Foletto. A indenização dos danos morais por ferimento ao princípio constitucional da moralidade administrativa. **Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_g ra\\_doutrina\\_civel/civel%2010.pdf](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_g ra_doutrina_civel/civel%2010.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2008.

percentual proporcional à população de negros e indígenas de cada estado para estudantes autodeclarados negros ou indígenas. Estabelece também reserva semelhante para o ensino médio técnico.<sup>55</sup>

Tal comissão ainda assevera que paralelamente à discussão no Congresso Nacional sobre as universidades públicas e a Igualdade Racial, diversas universidades federais, estaduais e uma municipal se adiantaram no processo de adoção de ações afirmativas. A busca pela diversidade socioeconômica e étnico-racial no corpo estudantil é a motivação da maior parte dessas iniciativas. Esperar uma lei federal para ser cumprida parece inadequado a uma instituição pública, que deve estar sempre repensando sua função social e construindo mecanismos de democratização do acesso e da permanência, em consonância com a melhoria da qualidade de ensino, pesquisa e extensão.

A desigualdade étnico-racial é tão ou até mais crítica que a socioeconômica, embora seus indicadores sejam menos conhecidos pelo grande público e pela própria academia. Talvez a ignorância dos efeitos da discriminação racial na sociedade brasileira, sob a forma de desigualdade étnico-racial, seja uma das razões para que as cotas sócio-raciais enfrentem tanta resistência de alguns grupos.<sup>56</sup>

Por isso, faz-se necessária a análise cuidadosa e séria de dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>57</sup>, que indicam esse processo de discriminação contra os negros no mercado de trabalho, na educação e na renda. As desvantagens geradas por atitudes discriminatórias ocorrem ao longo de todo o ciclo de vida socioeconômico da população negra. Um exame das desigualdades sociais no Brasil demonstra um determinado critério fundado na cor do indivíduo.

Em termos demográficos, o “Brasil é o segundo país do mundo com o maior contingente populacional afrodescendente (45% da população brasileira, perdendo apenas para a Nigéria).”<sup>58</sup> Segundo dados do IBGE, a população brasileira teria atingido um total de 169.872.859 habitantes no ano de 2000. Destes, 53,7% declararam-se brancos, 6,2% negros e 38,4% pardos. Em se limitando o comparativo à população com faixa etária entre 18 e 24 anos, 51,5% são brancos, 6,4% são negros e 40,5% são pardos. Ou seja, uma parcela de 44,6% da população do Brasil é formada de afrodescendentes.

---

<sup>55</sup> FURTADO, Olinto Varela (Org.). **Proposta de programa de ações afirmativas para ampliação do acesso à Universidade Federal de Santa Catarina com diversidade socioeconômica e étnico-racial**. Disponível em: <<http://www.acoes-afirmativas.ufsc.br/Proposta-Final.doc>>. Acesso em: 8 jun. 2008.

<sup>56</sup> FURTADO, loc. cit.

<sup>57</sup> Os dados estatísticos foram retirados do Censo Demográfico 2000, realizado pelo IBGE, referente à educação, ao trabalho e ao rendimento da população brasileira. Cf. CENSO Demográfico 2000. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<http://www.ibge.org.br>>. Acesso em: 8 jun. 2008.

<sup>58</sup> PIOVESAN, 2005, p. 53.

Apesar deste fato, demonstrando que a população negra não é minoritária neste país, há uma profunda desigualdade, que cada vez mais distancia o “Brasil branco” do “Brasil negro”. Tal desigualdade, sustentada pelo mito da “democracia racial” e pela discriminação racial, tem vitimado e excluído sistematicamente os negros.

Quanto à inserção por posição na ocupação do mercado de trabalho, há diferenças expressivas. Na categoria de empregados, os brancos são 55,6%, enquanto os pardos chegam a 35,8% e os negros a 7,21%. Entre os empregadores, cerca de 79,8% são brancos, 15,7% são pardos e 1,6%, negros. Já entre os brasileiros que trabalham por conta própria, 56,6% são brancos, enquanto 35,8 % são pardos e 5,84% são negros.

Com relação às taxas de analfabetismo, os negros e pardos atingem taxas maiores que as dos brancos. Dos analfabetos, 37,1% são brancos, 51,4% são pardos e 9,4% são negros. Ao se considerar os analfabetos de faixa etária entre 15 até 24 anos, tem-se 27,7% brancos, 59,2% pardos e 10,6% negros.

A mesma desigualdade persiste com relação ao acesso e à conclusão no ensino superior. Os brancos que concluíram o ensino superior são 82,7%; os negros são apenas 1,83% e os pardos, 12,6%.

Considerando-se a população brasileira entre 25 a 29 anos que concluiu mestrado ou doutorado, esses números se distanciam ainda mais: os brancos são 86,2%; os negros são 1,5% e os pardos são 9,9%.

Com relação à distribuição de rendimento mensal familiar, tem-se a proporção de brancos 35,5%, negros 9,4% e pardos 53,7% que percebem até ½ salário mínimo. De maneira inversa, entre os que recebem de 5 a 10 salários mínimos, 72,4% são brancos, 3,9% são negros e 21,8% são pardos. Da mesma forma, os que ganham mais de 30 salários mínimos são 85,8% brancos, 1,1% negros e 9,8% pardos. E se compararmos os brasileiros sem rendimentos a proporção, 44% são brancos, 47,3 % são pardos e 6,4% são negros.

O rendimento é um indicador fundamental em relação à qualidade de vida, definindo a situação social de um indivíduo ou de um grupo. Seus diferenciais revelam, de forma concreta, a distribuição da riqueza na sociedade. Os rendimentos dos trabalhadores negros são nitidamente inferiores aos dos brancos. Percebe-se que as pessoas negras ou pardas não tem, em sua maioria, estrutura educacional mínima que lhes permita ascender na escala social.

Nesse contexto, é importante salientar a doutrina de Gomes e Araújo:

As estatísticas também revelam que a desigualdade está relacionada ao caráter étnico da população. Elas mostram a existência de dois países diferentes: de um lado o Brasil branco, que é desenvolvido, e de outro o Brasil negro, que é extremamente pobre. [...] em todos os aspectos, negros e mulatos estão em pior posição que brancos e que a situação da renda, da saúde e da educação no Brasil, sobretudo no que diz respeito à posição dos negros e dos mulatos, não mudou muito nas últimas décadas.<sup>59</sup>

E concluem: a “democracia racial” não existe no Brasil. Foi e ainda é um mito: negros e pardos estão em condições econômicas e sociais consideravelmente inferiores às dos brancos.

Ao se verificar que os negros são os mais pobres, os que têm maiores dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, os que ganham salários mais baixos, os que têm menos acesso à universidade, percebe-se que a população negra ainda está longe de conseguir efetivar a maioria dos seus direitos, em razão das poucas oportunidades oferecidas após a abolição da escravatura.

Muitos têm questionado, inclusive na justiça<sup>60</sup>, a constitucionalidade das ações afirmativas e a reserva de cotas para estudantes negros nas universidades públicas, argumentando que ferem o Princípio da Igualdade.

Para se identificar as situações inconstitucionais com relação ao Princípio da Igualdade, além da identificação do fator utilizado como fonte de discriminação é necessário o respaldo de outros critérios.

Nesse sentido, indispensável salientar a explanação de Canotilho, que trata do tema da seguinte forma:

[...] existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um ‘fundamento razoável’ implica, de novo, o problema da *qualificação* desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável aponta para um *problema de valoração*. A necessidade de valoração ou de critérios de qualificação bem como a necessidade de encontrar ‘elementos de comparação’ subjacentes ao carácter relacional do princípio da igualdade implicam: (1) a insuficiência do ‘arbítrio’ como fundamento adequado de ‘valoração’ e de ‘comparação’; (2) a imprescindibilidade da análise da ‘natureza’, do ‘peso’, dos ‘fundamentos’ ou ‘motivos’ justificadores de soluções diferenciadas; (3) insuficiência da consideração

<sup>59</sup> GOMES, Alexandre Travessoni; ARAÚJO, Marinella Machado. A política de quotas nas instituições públicas de ensino superior no Brasil: análise segundo um critério moral e um critério estratégico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 17, jan. 2007.

<sup>60</sup> Ações de Mandado de Segurança impetradas em desfavor das Universidades Públicas que adotaram o sistema de cotas para estudantes negros, em que foi denegada a segurança: 2005.70.00.008336-7/PR; 2006.33.00.012962-5/BA; 199950010095680/ES; 2005.05.00.012442-4/AL.

do princípio da igualdade como um direito de natureza apenas ‘defensiva’ ou ‘negativa’.<sup>61</sup> (grifo do autor)

Dessa forma, como já anteriormente observado, Canotilho nos mostra que o Princípio da Igualdade não tem natureza apenas de proibir discriminações, mas também de exigir que situações desiguais sejam equiparadas.

Para Mello, o reconhecimento das diferenciações que podem ser feitas sem desrespeitar o Princípio da Igualdade divide-se em três questões:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados.<sup>62</sup> (grifo do autor)

Ou seja, além de investigar o critério discriminatório adotado, deve-se verificar se existe uma justificativa que tenha um fundamento lógico com o sistema normativo constitucional, para que a discriminação esteja em harmonia com o Princípio da Igualdade no que diz respeito à busca do combate das desigualdades.

Mello continua sua lição, apontando dois requisitos primordiais para que um fator de discriminação não fira o Princípio da Igualdade, quais sejam:

- a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no *presente e definitivamente*, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar;
- b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista *nelas mesmas* poderá servir de base para sujeitá-las a regimes diferentes.<sup>63</sup> (grifo do autor)

Verificam-se, então, dois requisitos: um relacionado ao critério diferencial, que não poderá ser tão específico e absoluto a ponto de singularizar, no presente e definitivamente, um determinado sujeito; e outro, referente ao critério diferencial, que deverá existir entre os grupos, a ponto de realmente diferenciá-los.

---

<sup>61</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 428-429

<sup>62</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 21.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 23.

Percebe-se, assim, que o fator de discriminação deve ser temporário, no sentido de perdurar enquanto a diferença real existir, e não poderá especificar um indivíduo determinado, senão um grupo com diferenças comuns.

Ainda, acerca da individualização do sujeito discriminado, Mello esclarece que:

[...] sem agravos à isonomia a lei pode atingir uma categoria de pessoas ou então voltar-se para um só indivíduo, se, em tal caso, visar a um sujeito indeterminado e indeterminável no presente. Sirva como exemplo desta hipótese o dispositivo que preceituar: 'Será concedido o benefício *tal* ao primeiro que inventar um motor cujo combustível seja a água'.<sup>64</sup> (grifo do autor)

Isto permite afirmar que há possibilidade de discriminações que não se contrapõem ao Princípio da Igualdade; contudo, deve haver uma correlação lógica entre o fator de discriminação e a diferenciação procedida, além da necessidade de ter os mesmos valores prestigiados em nosso sistema normativo constitucional e de não poder ser concedida em caráter absoluto nem direcionada a uma pessoa determinada ou determinável.

#### 4.5 DOS ATUAIS PROBLEMAS RELACIONADOS À POLÍTICA DE COTAS

Existem argumentos contrários e favoráveis à reserva de cotas para estudantes negros nas universidades públicas. Ambos sustentam seus posicionamentos com base no Princípio da Igualdade. É importante, porém, a conscientização e a humanização da sociedade e das lideranças políticas, para que se possa perceber o que o sistema de cotas representa perante a ordem constitucional e qual o objetivo perseguido. Não cabem agora juízos de valor quanto a ser ou não o melhor caminho. Cumpre, sim, verificar sua constitucionalidade.

Acerca do tema, Shecaira manifesta seu posicionamento citando Heringer:

Todos suspeitamos – e com razão – das distinções raciais. Elas têm sido usadas para negar o direito à igualdade, mais do que para respeitá-lo, e todos temos consciência da situação de injustiça que assim se cria. Mas se não soubermos entender a natureza desta injustiça, se não fizermos as distinções necessárias para compreender, corremos o risco de vir a cometer outras injustiças. É possível, de fato, que os programas de discriminação positiva não criem uma sociedade igualitária, pois podem não produzir os efeitos que lhes atribuem os seus defensores. Mas não devemos desvirtuar o debate julgando que estes programas são injustos mesmo quando funcionam e produzem resultados.<sup>65</sup>

<sup>64</sup> MELLO, 1993, p. 25.

<sup>65</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Direitos dos grupos vulneráveis. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1187, out. 2001.

E continua, dispondo sobre as possíveis resistências dos grupos mais conservadores da sociedade com relação às ações afirmativas, mas acreditando na necessidade de se afastar a postura de prejudicar.

O sistema de cotas enfrenta oposição por parte de alguns grupos da sociedade, pois a concessão de um tratamento jurídico diferenciado para um determinado grupo de pessoas, mesmo apoiada em fundamentos consistentes, sempre tende a gerar controvérsias.<sup>66</sup>

Tendo em vista a falta de uniformização jurídica, vez que cada um pensa de um jeito diferente acerca do sistema de cotas, faz-se necessário apresentar e contradizer os principais argumentos contrários a esse sistema.

Para alguns<sup>67</sup>, as cotas ferem o Princípio da Igualdade. Seriam, portanto, inconstitucionais. Tal princípio, contido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, refere-se à igualdade formal, ou seja, àquela igualdade relacionada às liberdades individuais, onde todos realmente devem ser considerados iguais, sob pena do cometimento de discriminações arbitrárias.

Porém, quando se fala em direitos sociais, faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, ou seja, levar em consideração o ser humano na situação concreta. Segundo Silva, tais direitos são “Prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se vinculam com o direito de igualdade [...]”<sup>68</sup>

De acordo com Duarte,

[...] a igualdade agora debatida não pode ser pensada nos estreitos limites do formalismo jurídico. Apela-se a conceitos pré-jurídicos advindos da História e da Sociologia, mas sobretudo destaca-se o caráter problemático [...] de um espaço marcado pela exclusão contra a qual as ações afirmativas se opõem.<sup>69</sup>

Dessa forma, verifica-se que referido argumento não tem razão de ser, uma vez que as cotas são medidas compensatórias destinadas a promover a implementação da Igualdade Material em prol da população negra.

Há quem diga que as cotas arruinam o princípio do mérito acadêmico. Vivemos numa das sociedades mais injustas do planeta, onde o “mérito acadêmico” é apresentado

<sup>66</sup> MENEZES, 2003, p. 41.

<sup>67</sup> Luís Roberto Barroso; Carlos Alberto da Costa Dias; Geraldo Brindeiro.

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 199.

<sup>69</sup> DUARTE, 2003, p. 66.

como resultado de avaliações objetivas. O vestibular está longe de ser uma prova equânime, que classifica os alunos segundo sua inteligência.

Como é sabido, o ensino superior de qualidade no Brasil está em sua maioria nas universidades públicas, porém o mecanismo de seleção dessas universidades propicia a exclusividade de acesso, principalmente naqueles cursos de maior prestígio, aos financeiramente bem favorecidos.

Nossas universidades públicas sabem que alguns segmentos da sociedade foram privilegiados no acesso à educação. Mesmo assim, partem de uma falsa igualdade, afirmando que os que entram, o fazem por mérito, pois prestaram o mesmo vestibular.

O fato de se pertencer a um determinado grupo considerado “minoritário” é um critério que pode ser levado em conta sem ferir o Princípio da Igualdade Material. Um candidato oriundo de família rica está em condições iguais de competir com um candidato de origem humilde e/ou vítima de um complicado processo discriminatório? A nota de ambos, nesse caso, obtém a real capacidade de cada um?

Ora, o sistema de mérito utilizado hoje pelas nossas universidades não passa de um falso e injusto critério de “meritocracia”.

Bobbio aponta alguns critérios de justiça e rechaça as máximas vazias “a cada um, o seu”, “a cada um segundo o mérito, segundo a capacidade, segundo o talento, segundo o esforço, segundo o trabalho, segundo a necessidade, segundo o posto etc”. Afirma, assim, que nenhum desses critérios possui valor absoluto. Embora a escolha de um ou de outro critério seja determinada pela situação concreta, depende freqüentemente das diversas concepções gerais da ordem social, o que é plenamente demonstrado por disputas ideológicas do seguinte tipo: é mais justa a sociedade onde a cada um é dado segundo o mérito, ou aquela onde a cada um é dado segundo a necessidade?<sup>70</sup>

Há quem acredite que as cotas constituem uma medida inofensiva, já que o verdadeiro problema é a péssima qualidade do ensino público no país. E ainda, que o correto seria a criação de cotas para compensar as desigualdades econômicas, qualquer que seja a origem racial daqueles por elas atingidos. Mas estes também não são argumentos sustentáveis. É que um dos grandes problemas da sociedade brasileira é pensar que primeiro deve-se melhorar o ensino público médio e fundamental, e só depois democratizar as universidades públicas. Ambas medidas são urgentes e precisam ser assumidas simultaneamente.

Acerca da matéria, Douglas e Motta nos trazem:

---

<sup>70</sup> BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 19-20.

Entendemos que o caminho ideal para resolver este problema é aprimorar o ensino público, tanto fundamental quanto médio. Porém, sabemos que isto não se faz da noite para o dia e, menos ainda, sem uma completa reestruturação das políticas educacionais vigentes. Também não se faz reforma de verdade sem incentivo à formação dos professores, treinamento, salários compatíveis, condições materiais das instituições, etc., ensejando um trabalho urgente e demorado.<sup>71</sup>

Até quando os estudantes negros terão que esperar por tal reforma no ensino público médio e fundamental? Até quando terão que esperar para receberem um ensino de qualidade, para poderem competir em pé de igualdade com os estudantes brancos que poderiam pagar uma universidade particular?

Sobre o assunto, Dworkin expõe:

Não conseguimos reformar a consciência racial de nossa sociedade por meios racialmente neutros. Portanto somos obrigados a olhar os argumentos a favor da ação afirmativa com solidariedade e espírito aberto. [...] não devemos proibi-los em nome de qualquer máxima descuidada, como a de que não pode estar certo combater fogo com fogo ou de que o fim não pode justificar os meios. Se as alegações estratégicas a favor da ação afirmativa são válidas, não podem ser descartadas com a justificativa de que testes racialmente explícitos são repugnantes. Se tais testes são repugnantes, só pode ser por motivos que tornam ainda mais repugnantes as realidades sociais subjacentes que os programas atacam.<sup>72</sup>

Por essa razão é que certamente deve haver um aumento na qualidade do ensino público fundamental e médio, mas isso não impede que enquanto a reforma não acontece, ou enquanto perdurar esse processo, sejam reservadas vagas para os estudantes negros nas universidades públicas.

A finalidade desse processo não é igualar os pobres e os ricos. O que se almeja com o sistema de cotas é viver o mais rápido possível em um mundo “preto e branco”.

Nesse sentido, Dworkin complementa:

A ação afirmativa tenta colocar mais negros nas salas de aula junto com médicos brancos, não porque seja desejável que uma escola de medicina reflita a constituição racial da comunidade como um todo, mas porque a associação profissional entre negros e brancos diminuirá entre os brancos a atitude de considerar os negros como raça e não como indivíduos, e, assim a atitude dos negros de pensar em si próprios dessa maneira. Ela tenta oferecer ‘modelos de papéis’ para futuros médicos negros, não porque seja desejável que um menino ou uma menina negros encontrem modelos apenas entre negros, mas porque nossa história tornou-os tão conscientes de sua raça que é provável que o sucesso de brancos, por enquanto, signifique pouca coisa ou nada para eles.<sup>73</sup>

<sup>71</sup> DOUGLAS, William; MOTTA, Sylvio. Reserva de vagas em universidades públicas: igualdade e democracia. **Consulex**, Brasília, DF, n. 127, p. 28, 30 abril 2002.

<sup>72</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 440.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 440.

Pretende-se com a política de cotas a inclusão social da população negra, e a abertura de espaços para os negros que nunca antes foram ocupados por eles. As cotas raciais não são para sempre: são medidas transitórias. A idéia é chegar num dado momento em que elas não sejam mais necessárias, uma vez que se terá atingido um nível razoável de igualização, de forma que seja permitido ao negro disputar, em pé de igualdade, as chances de vida em abundância.

Também há quem acredite que as cotas não podem incluir critérios raciais ou étnicos, tendo em vista a miscigenação e à impossibilidade de distinguir quem é negro ou branco em nosso país. Tal argumento também não tem sustentação plausível, porquanto a discriminação no Brasil dá-se pela cor da pele, e não pela origem. No dia-a-dia, as pessoas ainda são discriminadas pela cor de sua pele, mas quando se trata de fazer uma política pública de afirmação de direitos, a cor “magicamente” desaparece.

Para o professor José Jorge de Carvalho, do Departamento de Antropologia, um dos autores da proposta do sistema de cotas da UNB,

[...] a adoção de cotas apenas revela um preconceito que já é real. Pode explicitar o racismo, que é latente, mas não gerar um preconceito maior que o já existente. Os negros estiveram fora do sistema apesar da mestiçagem, que não garantiu a eles o acesso ao ensino superior. Geneticamente não há raças, mas socialmente elas existem: a discriminação é pela cor da pele. A intervenção no sistema deve ser racial. Sem as cotas, os negros continuarão fora do sistema.<sup>74</sup>

Ainda sobre o tema, o juiz Vicente de Paula Ataíde Júnior, da primeira Vara Federal de Curitiba – PR, ao proferir uma decisão em mandado de segurança, asseverou:

E não me impressionam, neste momento de cognição, os argumentos quanto às dificuldades para a definição de quem é negro para fins de ocupação de cotas, dada e acentuada miscigenação do povo brasileiro. O Brasil sempre soube que é negro para fins de escravização. Deverá sabê-lo, agora, no momento de reparar sua dívida histórica.<sup>75</sup>

No mesmo sentido, Piovesan afirma: “Ora, se a raça e a etnia no país sempre foram critérios utilizados para excluir os afro-descendentes, que sejam hoje utilizados para, ao revés, incluí-los.”<sup>76</sup>

Percebe-se, nesse norte, que a cor da pele das pessoas está presente apenas nas situações em que é conveniente para a elite da população brasileira, ou seja, para excluir, para

---

<sup>74</sup> HENRIQUES, Solange. O Brasil negro: sistema de cotas para negros amplia debate sobre racismo. **Com ciência**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/negros/06.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2008.

<sup>75</sup> BRASIL, loc. cit.

<sup>76</sup> PIOVESAN, 2005, p. 51.

alijar, para banir da sociedade. No Brasil, sempre existiu discriminação em função da cor da pele das pessoas. Contudo, quando se trata de adotar políticas públicas que beneficiem essas pessoas justamente por esse fator de discriminação, ele desaparece.

Outro argumento insustentável é aquele que afirma que as cotas vão favorecer os negros e discriminar ainda mais os brancos pobres. Primeiramente cabe ressaltar que já existem universidades brasileiras que adotam reserva de vagas para os estudantes oriundos das escolas públicas. O interessante é que alguns setores que nunca defenderam o interesse da população economicamente desfavorecida ataquem as cotas porque agora, segundo estes, os pobres perderão oportunidades que nunca antes lhes foram oferecidas.

No caso dos alunos brancos que não conseguem aprovação no vestibular por causa da reserva de vagas para os estudantes negros, os mesmos não foram excluídos por sua raça ser objeto de preconceito ou desprezo. Essa sugestão é absurda, uma vez que uma proporção muito alta dos que foram aceitos é de membros da mesma raça.

Sem dúvida, esses alunos teriam sido aprovados, se alcançassem média maior que a dos seus iguais. A raça, no caso deles, não é uma questão diferente da sua inteligência, igualmente fora de seu controle. Em tal caso a raça não se distingue pelo caráter especial do insulto público. Pelo contrário, o programa pressupõe que sua raça ainda é amplamente considerada superior às outras, ainda que isso seja um equívoco.<sup>77</sup>

Dworkin, acerca da matéria, assevera que:

No passado fazia sentido dizer que um estudante negro ou judeu excluído estava sendo sacrificado por causa de sua raça ou religião; isso significava que sua exclusão, por si só, era tida como desejável, não porque contribuísse para algum objetivo do qual ele e o resto da sociedade poderiam orgulhar-se. Allan Bakke está sendo ‘sacrificado’ no mesmo sentido artificial por causa de seu nível de inteligência, já que teria sido aceito se fosse mais inteligente do que é. Em ambos os casos, está sendo excluído não por preconceito, mas por causa de um cálculo racional do uso socialmente mais benéfico de recursos limitados para a educação médica.<sup>78</sup>

Não é de se falar que os estudantes que não passarem tenham menos direito a ser tratados com consideração ou respeito que qualquer estudante negro aceito no programa. Com certeza ficaram desapontados, e merecem a devida solidariedade por essa frustração, assim como qualquer outro candidato desapontado – mesmo um com nota muito pior, que não teria sido aceito de maneira nenhuma. Todos ficam desapontados, porque as vagas em escolas de medicina são recursos escassos que devem ser usados para oferecer à sociedade aquilo de que

---

<sup>77</sup> DWORKIN, 2005, p. 449.

<sup>78</sup> Ibid., p. 449-450.

ela mais necessita. Não é culpa desses alunos reprovados que a justiça racial agora seja uma necessidade especial – mas eles não têm o direito de impedir que sejam usadas as medidas mais eficazes para assegurar essa justiça.<sup>79</sup>

Não prospera a afirmativa de que as cotas vão fazer da nossa, uma sociedade preconceituosa. O Brasil está longe de ser uma “democracia racial”. No mercado de trabalho, na política, na educação, em todos os âmbitos, os negros têm menos oportunidades e possibilidades que a população branca. O racismo no Brasil age de forma silenciosa. As cotas não criam o racismo: ele já existe. As cotas ajudam a colocar em debate sua perversa presença, funcionando como uma efetiva medida anti-racista.

Assim, argumenta Dworkin:

Portanto, é a pior incompreensão possível supor que os programas de ação afirmativa têm como intuito produzir uma América balcanizada, dividida em subnações raciais e étnicas. Eles usam medidas vigorosas porque as mais suaves fracassarão, mas seu objetivo final é diminuir, e não aumentar a importância da raça na vida social e profissional norte-americana.<sup>80</sup>

E corrobora seu pensamento:

[...] se as classificações raciais foram e ainda podem ser usadas para propósitos malignos, todo o mundo tem um direito claro de que as classificações raciais não sejam usadas. Esse é o conhecido recurso à preguiçosa virtude da simplicidade. Supõe que se é difícil traçar uma linha ou que, se traçada, ela seria difícil de administrar, é prudente não tentar traçá-la. Pode haver casos em que isso seja prudente, mas seriam casos em que não se perderia nada de grave com valor como consequência. Se as políticas de admissão conscientes da raça agora oferecem a única esperança substancial de introduzir mais médicos negros e de outras minorias na profissão, será uma grande perda as escolas médicas não terem permissão para empreender tais programas voluntariamente. Estaríamos renunciando a uma chance de combater certa injustiça presente para obter proteção, da qual talvez não precisemos, contra abusos especulativos que temos outros meios de evitar. E tais abusos não podem, de qualquer modo, ser piores que a injustiça à qual nos estaríamos rendendo.<sup>81</sup>

A adoção de cotas apenas revela que o Brasil já é um país preconceituoso.

Outra inconsciente afirmação é a de que as cotas são prejudiciais para os próprios negros, já que os estigmatizam como sendo incompetentes e não merecedores do lugar que ocupam nas universidades. Pode até ser que haja o estigma das pessoas que entraram pelo sistema de cotas no começo, mas isso não é motivo para que tal sistema não seja aplicado. As acusações de inferioridade dos negros também vão existir por algum tempo.

<sup>79</sup> DWORKIN, 2005, p. 451.

<sup>80</sup> Ibid., p. 439.

<sup>81</sup> Ibid., p. 450.

A reserva de cotas tem de ser vista como algo positivo. Os grupos beneficiados por esse sistema não podem dizer que estão sendo discriminados agora, porque eles sempre o foram. Ou seja, não se pode dizer que o jovem negro, ao sair da universidade com o seu diploma, seja discriminado pelo simples fato de ser cotista, porque mesmo antes ele já era discriminado.

Além do mais, o formado oriundo das cotas não pode sofrer esse estigma, não pode encarar isso como um castigo, afinal o aprendizado na universidade é o mesmo, e o desempenho satisfatório de qualquer bom aluno independe da cor ou da classe social.

Cabe ressaltar que o cotista prestará igualmente o vestibular, e para ter sua vaga garantida terá que atingir uma média mínima. Isso mais uma vez faz cair por terra o argumento de que os negros abrangidos pelo sistema de cotas são menos capazes ou inferiores.

O fato de a pessoa ser negra não significa que ela não tenha inteligência para cursar o ensino superior. O que exclui esses jovens do sistema é, principalmente, a falta de oportunidades proporcionada por uma situação de desigualdade histórica, que poderá ser transformada a partir da implementação dessas políticas públicas inclusivas.

Impossível aceitar, igualmente, o argumento de que as cotas estariam discriminando outras minorias, como índios, pobres, pardos, deficientes físicos, homossexuais e outros.

Cumprе reforçar: a reserva de vagas para estudantes negros nas universidades públicas não precisa ficar no lugar de outra. Elas “podem e devem conviver com novas políticas que incluam novos direitos para grupos que são as principais vítimas do preconceito.”<sup>82</sup>

Para haver um tratamento jurídico diferenciado a um determinado segmento da sociedade, deve haver o respeito aos valores constitucionais. Cada uma dessas minorias tem um fator de discriminação, portanto deve-se deixar explícito qual o fator dessa discriminação, para que, sendo o caso, sejam criadas políticas públicas inclusivas em prol dessas “minorias”.

Da mesma forma é inadmissível a idéia de que as cotas diminuam o nível acadêmico das nossas universidades. Diversos estudos mostram que, nas universidades onde as cotas foram implementadas, não houve perda da qualidade do ensino. Universidades que adotaram cotas (como a Uneb, Unb, UFBA e UERJ) demonstraram que o desempenho acadêmico entre cotistas e não cotistas é o mesmo, não havendo diferenças consideráveis. Por

---

<sup>82</sup> DUARTE, 2003, p. 63

outro lado, como também evidenciam numerosas pesquisas, o estímulo e a motivação são fundamentais para o bom desempenho acadêmico.

Dizer que o nível das universidades irá baixar em virtude da adoção do sistema de cotas é uma falácia, sem qualquer base científica, inclusive o resultado da UERJ confirma que a cota eleva a qualidade da universidade:

Um estudo sobre as notas obtidas pelos universitários da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2003 demonstra que os estudantes que ingressaram através do sistema de cotas obtiveram média superior aos demais alunos que entraram da forma tradicional. Entre os cotistas, 49% tiveram notas entre 7 e 10, e entre os não-cotistas esse percentual foi de 47%. A cotização das vagas ajuda as classes populares a chegarem na universidade pública.<sup>83</sup>

Percebe-se, então, que os alunos que ingressam pelas cotas podem tranquilamente ter média maior ou igual na universidade que os demais alunos. Os resultados da UERJ até mesmo desfazem os argumentos fraudulentos de que o sistema de cotas baixaria a qualidade das universidades públicas brasileiras.

Segundo Piovesan:

[...] as ações afirmativas surgem como medida urgente e necessária. Tais ações encontram amplo respaldo jurídico, seja na Constituição (ao assegurar a igualdade material, prevendo ações afirmativas para os grupos socialmente vulneráveis), seja nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.<sup>84</sup>

O sucesso das políticas de ação afirmativa, no Brasil, dependerá da reunião de uma série de fatores. Espera-se, todavia, que os brasileiros se inspirem nos resultados obtidos nos diversos países que acreditaram na ação afirmativa.

É evidente que a reserva de vagas para estudantes negros nas universidades públicas brasileiras não basta por si só. Outras políticas públicas precisam ser implementadas, especialmente em relação ao acesso, à reforma do ensino básico e à permanência dos estudantes nos ensinos fundamental, médio e superior. Mas isso não invalida o sistema de cotas como um instrumento de política pública de inclusão social e de igualização material.

---

<sup>83</sup> MAIA, Leide. Resultado da UERJ confirma que cota eleva qualidade da universidade: alunos que ingressam pelas cotas têm média maior na universidade. **Hora do Povo**. Disponível em: <<http://www.horadopovo.com.br/2005/maio/13-05-05/pag5a.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2008.

<sup>84</sup> PIOVESAN, 2005, p. 52.

## 5 CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, foi introduzida a equiparação jurídica de determinados grupos da população até então excluídos.

Consolidou-se, a partir daí, um aparato normativo de proteção às pessoas ou grupos vulneráveis que mereciam proteção especial, ou seja, passou-se a focalizar as pessoas com suas especificidades e particularidades, visando diminuir as diferenças sociais existentes entre as pessoas humanas.

Dessa forma, as ações afirmativas vêm fazer com que diferenças de raça, gênero, idade, deficiência física, origem nacional e outras sejam reduzidas.

Diante de todo o estudo realizado, verificou-se que nosso ordenamento jurídico não só autoriza o Estado a promover medidas que implementem a Igualdade Material, como também as impõe em vários dispositivos de nossa Lei Maior, devendo o Estado desenvolver um comportamento ativo, para que se chegue a um quadro de democracia e justiça social.

Na análise dos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana, esculpidos em nossa Carta Magna, verificou-se que é imperioso construir uma sociedade com base nesses enunciados, a fim de combater o aviltamento do homem e garantir-se o respeito ao ato de viver com dignidade e igualdade.

Assim, entende-se que as políticas de ações afirmativas não só respeitam os princípios em estudo, como também são capazes de produzir medidas que diminuam as barreiras da desigualdade social, afastando-se, assim, o argumento de que poderiam reforçar desigualdades entre as pessoas humanas.

Apesar de existirem outras minorias, como índios, homossexuais, mulheres, portadores de deficiência, alunos oriundos de escolas públicas, o presente estudo restringiu-se às ações afirmativas voltadas aos estudantes negros nas universidades públicas, consistentes numa forma de superar desigualdades, na direção da conquista da Igualdade Material.

O Brasil é considerado uma das poucas “democracias raciais” do mundo, o que impediu, por muito tempo, o reconhecimento público da existência de um problema racial no país.

O primeiro passo para se alcançar a Igualdade Material é admitir que no Brasil ainda há preconceito e discriminação racial. O negro ainda hoje é visto como algo por assim dizer negativo, desfavorável. A figura branca continua predominando em todos os meios, na

televisão, no vídeo, nos livros, nos quadros. O rico, o político, o poderoso, o bonito, todos são brancos. A beleza é branca. O padrão de beleza dominante é branco. Há uma espécie de tradição no sentido de branquear os poderosos e enegrecer os dominados, o que leva à desqualificação de quem está longe desse padrão branco.

Deve haver reserva de vagas nas universidades públicas para cada minoria, pois cada uma tem o seu fator de discriminação. Para isso, faz-se necessário identificar critérios de verificação da constitucionalidade de cada uma dessas ações afirmativas.

Todavia, cabe salientar que uma cota não precisa ficar no lugar de outra. Ou seja, a reserva de vagas para estudantes negros em universidades públicas, por exemplo, não impede que também se reservem vagas para estudantes provenientes de escolas públicas. Todas essas são injustiças, e uma injustiça maior não pode substituir uma injustiça menor. Em outras palavras: todas são injustiças, e uma não pode ficar no lugar de outra.

A reserva de vagas para estudantes negros em universidades públicas é um meio de resgatar a dívida histórica do Brasil para com os remanescentes negros, que contribuíram com seu trabalho para desenvolver a economia do país. Além disso, é também uma forma de distribuir direitos e obrigações proporcionalmente entre os membros da sociedade.

As cotas raciais têm como finalidade acabar com a exclusão e o mundo racista que ainda hoje subsistem, mas para se obter êxito é imprescindível contar-se com a boa vontade e a mobilização da sociedade como um todo.

Conclui-se que é necessário salientar: as políticas de inclusão social significam um marco na história de nosso país, onde pela primeira vez a sociedade se conscientiza para o problema da discriminação racial e tenta instituir mecanismos para possíveis soluções desse problema. É claro que a política de cotas não é a solução para todos os problemas advindos da desigualdade racial. Mas é um ponto de partida, pois entre escolher um programa de cotas ou nada, seguramente deve-se escolher um programa de cotas. Daí a responsabilidade dos que se mantêm contrários a tal medida compensatória.

Simplesmente ser contra o sistema de cotas, sem indicar nenhuma alternativa no enfrentamento da desigualdade de oportunidades educacionais e profissionais entre negros e brancos, é estar ao lado do opressor, que há cento e vinte anos aboliu a escravidão negra no país, mas paradoxalmente estabeleceu e continua estabelecendo exclusão e racismo.

A manutenção das diferenças fáticas entre os homens é um retrocesso da humanidade, pois ao negar-se a igualização social entre brancos e negros, indiretamente discrimina-se a raça negra.

## REFERÊNCIAS

ABDIAS, Nascimento. **Combate ao racismo**: discurso e projetos. Brasília, DF: Editora Câmara dos Deputados, 1983.

ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. Ações afirmativas: a luta dos negros brasileiros por reconhecimento jurídico. **Revista Habitus**: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais - IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 16-28, 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.habitus.ifcs.ufrj.br>>. Acesso em: 25 maio 2008.

ARAÚJO, Zulu. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 40, set. 2004. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/040/40caraujo.htm>>. Acesso em: 24 maio 2008.

BITTAR, Mariluce; SILVA, Lauro Cristiano Guedes da. Ações afirmativas: acesso e manutenção de afro-descendentes no ensino superior. **Associação Nacional de História**, Marília. Disponível em: <http://www.anpuh.uepg.br/Xxiii-simposio/anais/textos/LAURO%20CRISTIANO%20GUEDES%20DA%20SILVA%20E%20MARILUCE%20BITTAR.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2008.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOULOS JUNIOR, Alfredo. **História do Brasil**: sociedade, política, economia, vida cotidiana, mentalidades. ed. renov. São Paulo: FTD, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2008.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. Seção Judiciária do Estado do Paraná. **Mandado de Segurança n. 2005.70.00.001963-0**. Juiz Federal: Vicente de Paula Ataíde Júnior. Impetrante: Camila de Carvalho Gouveia. Inpretrado: Reitor da Universidade Federal do Estado do Paraná. Disponível em: <[http://www.jfpr.gov.br/consulta/acompanhamento/resultado\\_pesquisa.php?selForma=NU&xtValor=200570000019630&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspars=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>](http://www.jfpr.gov.br/consulta/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&xtValor=200570000019630&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspars=&txtDataFase=&selOrigem=PR&sistema=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=>)>. Acesso em: 12 abr. 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARONE, Irany; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

CENSO Demográfico 2000. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<http://www.ibge.org.br>>. Acesso em: 8 jun. 2008.

CONVENÇÃO Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cs.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cs.php)>. Acesso em: 12 abr. 2008.

COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3. ed. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1998.

DEMOCRACIA racial no Brasil. **Wikipedia**, Portugal. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia\\_racial\\_no\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_racial_no_Brasil)>. Acesso em: 7 abr. 2008.

DOUGLAS, William; MOTTA, Sylvio. Reserva de vagas em universidades públicas: igualdade e democracia. **Consulex**, Brasília, DF, n. 127, p. 28, 30 abr. 2002.

DUARTE, Evandro C. Piza. Princípios da isonomia e critérios para a discriminação positiva nos programas de ação afirmativa para negros. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 7, n. 27, p. 61-107, jan./mar. 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

FERREIRA, José Roberto Martins. **História**: 5ª série. ed. reform. São Paulo: FTD, 1997.

FURTADO, Olinto Varela (Org.). **Proposta de programa de ações afirmativas para ampliação do acesso à Universidade Federal de Santa Catarina com diversidade socioeconômica e étnico-racial**. Disponível em: <<http://www.acoes-afirmativas.ufsc.br/Proposta-Final.doc>>. Acesso em: 7 abr. 2008.

GÓIS, Antônio. 51% das universidades estaduais adotam ações afirmativas. **Folha Online**, São Paulo, 8 jan. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u361070.shtml>>. Acesso em: 26 maio 2008.

GOMES, Alexandre Travessoni; ARAÚJO, Marinella Machado. A política de quotas nas instituições públicas de ensino superior no Brasil: análise segundo um critério moral e um critério estratégico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 17, jan. 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

\_\_\_\_\_. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1134, out. 2001.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985.

HENRIQUES, Solange. O Brasil negro: sistema de cotas para negros amplia debate sobre racismo. **Com ciência**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/negros/06.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2008.

KROTH, Vanessa Wendt Kroth; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. “Política de cotas” para afrodescendentes no Brasil: considerações sobre a constitucionalidade e a finalidade de sua adoção. **Revista Eletrônica de Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 19, ago./dez. 2006.

LOPES, Vânia Penha. Ação afirmativa no Brasil e nos EUA: semelhanças e diferenças. **Casa de Cultura da Mulher Negra**, Santos. Disponível em: <[http://www.casadeculturadamulhernegra.org.br/rn\\_aa\\_textos02.htm](http://www.casadeculturadamulhernegra.org.br/rn_aa_textos02.htm)>. Acesso em: 24 maio 2008.

MAIA, Leide. Resultado da UERJ confirma que cota eleva qualidade da universidade: alunos que ingressam pelas cotas têm média maior na universidade. **Hora do Povo**. Disponível em: <<http://www.horadopovo.com.br/2005/maio/13-05-05/pag5a.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2008.

MASSAD, Anselmo. Reverter a desigualdade histórica. **Revista Fórum**, n. 56. nov. 2007. Disponível em: <[http://www.revistaforum.com.br/sitefinal/EdicaoNoticiaIntegra.asp?id\\_artigo=1398](http://www.revistaforum.com.br/sitefinal/EdicaoNoticiaIntegra.asp?id_artigo=1398)>. Acesso em: 23 maio 2008.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2001.  
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENEZES, Paulo Lucena de. Ação afirmativa: os modelos jurídicos internacionais e a experiência brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 816, p. 40, out. 2003.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: história de debates no Brasil. **Cadernos de pesquisa**, Campinas, v. 35, n. 117, p. 211, nov. 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Evaristo de. **A escravidão africana no Brasil**: das origens à extinção. 3. ed. Brasília, DF: Ed. da UnB, 1998.

MOURA, Patrícia Uliano Eting Zoch. **A finalidade do princípio da igualdade**: a nivelção social - interpretação dos atos de igualar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Da interpretação das ações afirmativas e a discriminação racial**. Artigo ainda não publicado.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEDRO, Joana Maria. et al. **NEGRO em terra de branco**: escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

PINSKI, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Contexto, 2000.

PINSKI, Jaime; ELUF, Luiza Nagib. **Brasileiro(a) é assim mesmo: cidadania e preconceito**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da pessoa humana. **Cadernos de pesquisa**, Campinas, v. 35, n. 124, p. 49, jan./abr. 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 833, p. 52, mar. 2005.

\_\_\_\_\_. Implementação do direito à igualdade racial. **Revista de direitos difusos**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1122-1131, out. 2001.

PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila Kei. Implementação do direito à igualdade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 28, p. 84, jul. 1999.

QUEIROZ, Delcele Mascarenhas; SANTOS, Jocélio Teles dos. *Quota system: a debate. From data to the conservation of privileges and power*. **Educação & Sociedade**, v. 27, n. 96, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302006000300005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302006000300005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 26 maio 2008.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. **Revista trimestral de direito público**, São Paulo, v. 15, n. 1996, p. 85-99, 2000.

RODRIGUES, Eder Bomfim. Igualdade e inclusão social no Brasil: ações afirmativas na UnB. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 862, 12 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7516>>. Acesso em: 25 maio 2008.

SANTIN, Valter Foletto. A indenização dos danos morais por ferimento ao princípio constitucional da moralidade administrativa. **Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_doutrina\\_civel/civel%2010.pdf](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2010.pdf)>. Acesso em: 8 jun. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SELAIMEN, Graciela. A luta dos intocáveis. **Linus Van Pelt Blog**. Disponível em: <<http://mylinusvanpelt.blogspot.com/2007/06/acvokiembed300400-c84ee9b6b76debe147091.html>>. Acesso em: 25 maio 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Direitos dos grupos vulneráveis. **Revista de Direitos Difusos**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 1187, out. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVA, Lúcia Helena Oliveira. Ações afirmativas. **Universidade Estadual de Londrina**. Disponível em: <[http://www.uel.br/prograd/maquinacoes/art\\_34.html](http://www.uel.br/prograd/maquinacoes/art_34.html)>. Acesso em: 25 maio 2008.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Algumas considerações sobre a implementação de cotas e outras ações afirmativas para os afro-brasileiros. **Sociedade Unificada de Ensino Superior e Cultura**, Rio de Janeiro, Disponível em:

<[http://www.suesc.com.br/extensao/conteudo/revista\\_online/05\\_artigo03.pdf](http://www.suesc.com.br/extensao/conteudo/revista_online/05_artigo03.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2008.

\_\_\_\_\_. Sobre a implementação de cotas e outras ações afirmativas para os afro-brasileiros. **Revista de Ciência Política Achegas.Net**, Rio de Janeiro, n. 5, mar. 2003. Disponível em: <[http://www.achegas.net/numero/cinco/1\\_fernando\\_2.htm](http://www.achegas.net/numero/cinco/1_fernando_2.htm)>. Acesso em: 24 maio 2008.

SILVA, Maria Aparecida da. Ações afirmativas para o povo negro no Brasil. **Arca Pedagogia**. Disponível em: [http://pedagogia.incubadora.fapesp.br/portal/DISCIPLINAS%20-%20Elie%20Ghanem/SILVAMariaAparecidaDaA\\_c3\\_a7\\_c3\\_b5esAfirmativasParaOPovoNegroNoBrasilInRACISMONoBrasilS\\_c3\\_a3oPauloPeir\\_c3\\_b3polisAbong2002P10521](http://pedagogia.incubadora.fapesp.br/portal/DISCIPLINAS%20-%20Elie%20Ghanem/SILVAMariaAparecidaDaA_c3_a7_c3_b5esAfirmativasParaOPovoNegroNoBrasilInRACISMONoBrasilS_c3_a3oPauloPeir_c3_b3polisAbong2002P10521). Acesso em: 25 maio 2008.

SILVÉRIO, Valter Roberto. *Affirmative action in the United States and India: a comparative perspective*. **Tempo Social**, v. 18, n. 2, 2006. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702006000200017&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702006000200017&script=sci_arttext)>. Acesso em: 23 maio 2008.

SOUZA, Marina de Mello e. **África e Brasil africano**. São Paulo: Ática, 2006.

SUL-AFRICANO defende expansão de ações afirmativas no Brasil. **Sociedade Afro-Brasileira de Desenvolvimento Sócio Cultural**, São Paulo. Disponível em: <[http://www.afrobras.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=3253&Itemid=2](http://www.afrobras.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3253&Itemid=2)>. Acesso em: 24 maio 2008.

VALENTIM, Daniela Frida Drelich. Ações afirmativas: um instrumento de promoção da igualdade. **Grupo de Estudos e Pesquisas Criminais**. Disponível em: <[http://www.portalgepec.org.br/posgraduacao/direitosdifusosenovodiretos/professordenivalfrancisco/acoes\\_afirmativas\\_um\\_instrumento\\_de\\_promocao\\_da\\_igualdade\\_daniela\\_frida\\_drelich\\_valentim.pdf](http://www.portalgepec.org.br/posgraduacao/direitosdifusosenovodiretos/professordenivalfrancisco/acoes_afirmativas_um_instrumento_de_promocao_da_igualdade_daniela_frida_drelich_valentim.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2008.

VICENTINO, Claudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Spicione, 2000.